



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 453/2014 DE 17/09/2014

Promovente:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

Ver. JOSE AMERICO (PT)

Ver. MARTA COSTA (PSD)

Ementa:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO NA PRIMEIRA INFÂNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Folha nº <u>01</u> do proc Nº <u>01-453</u> do <u>14</u> Adelina Ciccone - Ass. Fundamental RF 100.406

6

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

PROJETO DE LEI Nº

/2014

PL

453/2014

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

CAPÍTULO I OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, se pautará pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à promoção, garantia e proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

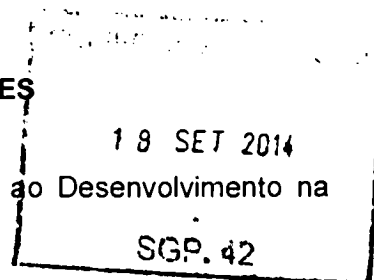
Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

Art. 3º A criação e implementação de planos e programas para a Primeira Infância dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I - universalização dos direitos das crianças na formulação e implantação de



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 18 e folha de informação
sob nº 19.21...9...14...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à primeira infância, a fim de torná-la prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;

II - elaboração de avaliação diagnóstica a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à primeira infância;

III - promoção de diálogo com as crianças, para auxiliar o desenvolvimento de programas, planos e ações voltadas à primeira infância;

IV – cooperação e participação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração, e desenvolvimento da criança, inclusive, por meio de suas organizações representativas;

V - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias de atenção à criança nos em seus primeiros anos de vida:

I – promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os seis anos de idade, articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e ampliação do tempo da consulta pediátrica com diagnóstico físico e social;

II – promoção da qualidade de vida na primeira infância, com a inclusão e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação infantil, promovendo habilidades, transformações culturais e estímulo à capacidade cognitiva e a sociabilidade na primeira infância.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

Folha nº	03	do proc.	fls. 4
Nº	01.453	de 19	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF 100 406			

Art. 6º Compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para as crianças, coordenar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, especialmente:

I – executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância;

II - criar condições para implantação e implementação de políticas públicas, programas e planos para Primeira Infância.

III - criar um comitê gestor com a participação da sociedade para o monitorar e avaliar a eficiência e efetividade da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Primeira Infância;

IV – implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais e a descentralização política-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à Primeira Infância;

V - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância em amplo debate com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e a sociedade.

Parágrafo único. As secretarias municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e demais secretarias e órgãos municipais que promovam ações voltadas para as crianças, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS E ESPECÍFICAS

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

7º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância nas áreas da educação, da saúde, do desenvolvimento social, entre outras possíveis e necessárias para o atendimento adequado à criança nos em seus primeiros anos de vida:

§ 1º Na área da educação:

- I – ampliar progressivamente até universalizar o acesso da educação infantil;
- II – ampliar a participação entre a família e a escola;
- III – garantir em estabelecimentos públicos e conveniados, a alimentação escolar adequada para as crianças atendidas na educação infantil;
- IV– estabelecer uma política de convênios e parcerias entre o setor público, entidades não governamentais e entidades privadas que garanta atendimento segundo os critérios de qualidade;
- V - elaborar uma política municipal de brinquedos e complementar aos materiais utilizados na educação infantil, adequar às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;

§ 2º Na área da saúde:

- I – preparar a gestante para o parto e a maternidade, enfatizando o apoio psicológico;
- II - criar estratégias e ações interdisciplinares no parto, pré-natal, puerpério, e cuidados necessários no pós-parto, com o objetivo de melhor configurar o universo psicossocial da mãe e sua rede de sustentação com especial atenção à gestante com sintomas de depressão, à gestante vítima de violência e à mãe adolescente;
- III - expandir a estratégia de atenção às doenças prevalentes na Infância;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 05 do proc. fls. 6
Nº 02.453 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

IV – promover a saúde auditiva, ocular, bucal e fomentar as medidas necessárias para a detecção precoce de doenças crônicas graves como o diabetes tipo 1 em toda a população infantil, desenvolvendo programas de atendimento médico específico;

§ 3º Na área da Assistência Social:

I - universalizar o acompanhamento de:

- a) ações de prevenção à fragilização nos vínculos afetivos com as famílias das crianças em abrigos;
- b) das famílias com crianças de até seis anos de idade inseridas no Benefício de Prestação Continuada – BPC, por meio de serviços socioeducativos e desenvolvimento de ações socioassistenciais e de convivência para essas crianças;
- c) das famílias inseridas no Programa Bolsa-Família e que não estão cumprindo as condições estabelecidas, priorizando as famílias com crianças de até seis anos de idade.

II - garantir o restabelecimento do vínculo familiar e comunitário de crianças abrigadas;

Art. 8º A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância terá entre suas metas, estabelecer um plano de comunicação que divulgue, informe e conscientize as necessidades e o potencial das crianças para o público em geral:

I - orientação sobre os riscos e danos que a ausência de vínculos afetivos e sociais acarretam no processo de desenvolvimento integral na primeira infância;

II - orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais, e dos males causados pelo excesso de uso das novas tecnologias, o que levam a imobilidade por tempo prolongado;



Folha nº 06 do profls.
Nº 01.453 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

III - esclarecimento sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a primeira infância, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 6% (um por cento) para pessoa física e de 1% (seis por cento) para pessoa jurídica;

IV – sensibilização dos educadores e os estabelecimentos de educação infantil para a questão do consumismo na infância e a sustentabilidade;

V - conscientização e orientação dos pais, educadores e demais setores da sociedade sobre os malefícios que a exposição em excesso e precoce de crianças à mídia pode causar, bem como informar e divulgar propostas alternativas e pertinentes ao uso da televisão, ao computador e ao vídeo game;

VI - promoção à produção e à divulgação de pesquisas voltadas para a inclusão social e a diversidade humana;

VII - orientação aos pais visando à paternidade responsável;

VIII - conscientização do setor privado à licença maternidade até os seis meses de vida do bebê;

IX - informação e apoio sobre a alimentação complementar ao leite materno saudável, adequada em quantidade e qualidade, promovendo práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

X - informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para controle de comportamento desorganizado;

XI - divulgação da gratuidade do Registro Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

Parágrafo único. O plano de comunicação se dará por meio da utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria, bem como seminários, palestras e cursos.

Art. 9º Elaboração de proposta para a formação continuada dos profissionais envolvidos nas áreas da educação, da saúde, do desenvolvimento social e demais áreas que promovam ações voltadas à primeira infância, com vistas à qualidade no atendimento integral e integrado a crianças e suas famílias, deverá contemplar:

§1º Na área da educação os órgãos municipais e organizações governamentais e não governamentais deverão formar profissionais atuantes na Primeira Infância com vistas à:

I - promoção de autonomia para que as instituições de educação infantil formulem projetos pedagógicos e aplique-os;

II - promoção de ações, atividades lúdicas e culturais adequadas à idade das crianças nos espaços e equipamentos públicos, como alternativas à televisão e ao computador;

III - promoção da importância da educação ambiental para uma sociedade sustentável;

IV - utilização da televisão e das mídias eletrônicas nas escolas para que atendam uma função pedagógica;

V - construção de ações conjuntas às áreas da educação, saúde, assistência social, e justiça, em seus programas voltados às famílias ou responsáveis por crianças com idade entre 0 e 6 anos de idade, que ofereçam orientação e apoio à educação de seus filhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

VI - promoção da autonomia dos pais e educadores, e orientação sobre a importância de ensinarem para as crianças os limites saudáveis, ou restabelecê-los quando perdidos em decorrência de trauma ou convivência com indivíduos em desequilíbrio;

VII - promoção de enfrentamento às situações de negligência, violência doméstica e demais situações de exploração de crianças;

§2º Na área da saúde os órgãos municipais e organizações governamentais e não governamentais deverão formar os profissionais atuantes na Primeira Infância com vistas à:

I - qualificação da assistência ao parto domiciliar e capacitação de parteiras tradicionais e doulas;

II - fortalecimento da capacidade técnica para tratamento e qualidade da atenção dos serviços de saúde e de educação dirigidos às gestantes;

III - qualificação e sensibilização das equipes de atenção básica para a realização de visitas domiciliares desde a primeira semana de vida do bebê, visando à estimulação para o desenvolvimento da criança, à atenção e ao apoio a crianças com necessidades específicas;

IV - capacitação das equipes para a atenção às famílias de crianças com déficit nutricional ou sobrepeso, e para a identificação de sinais de maus tratos e negligência;

V - preparação de equipes interdisciplinares de cuidados à criança nas unidades de saúde materno-infantil e de atendimento exclusivo à criança, em especial integrar profissionais de saúde mental nas equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);

VI - capacitação de profissionais de saúde e mobilização de gestores, com

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

prioridade nas regiões carentes visando reduzir a Transmissão Vertical do HIV/AIDS;

VII - redução da prevalência da sífilis congênita, apoiando e esclarecendo os casais sobre a detecção e tratamento da gestante e seu companheiro.

§3º Na área da Assistência e Desenvolvimento Social os órgão municipais e organizações governamentais e não governamentais deverão formar os profissionais atuantes na Primeira infância com vistas à:

I - atualização permanente dos profissionais que atuam junto à criança de até seis anos visando prevenir, identificar, tratar e encaminhar os casos de violência, bem como, favorecendo a construção de vínculos afetivos com a mãe, ou sua figura substituta, o pai, a família e a rede social;

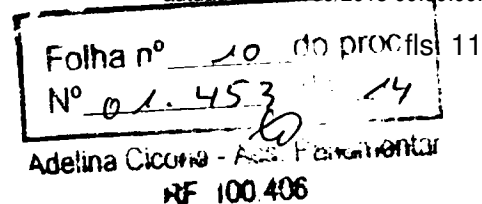
II - capacitação dos profissionais que trabalham em abrigos;

Art. 10. O Poder Público Municipal envidará esforços para proporcionar condições estruturais e logísticas necessárias para desenvolvimento da Primeira Infância, possibilitando a qualidade no atendimento integral e integrado as crianças e suas famílias, e:

I - assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam conforme os padrões de infraestrutura e funcionamento estabelecidos pelos órgãos competentes, principalmente os relativos às características etárias das crianças, às crianças com deficiências, ao clima e à cultura locais;

II - estimular a construção e à manutenção dos espaços de lazer segundo as normas de segurança e a criação e ampliação de espaços de lazer, como determina o art. 71 do ECA;

III - promover o acesso, adequar à oferta de serviços e fortalecer a Rede Hospitalar, incluindo a expansão e qualificação de hospitais de referência para as gestantes e recém-nascidos de risco;



Gabinete Vereador Floriano Pesaro

IV - fortalecer da Rede Hospitalar através da expansão e qualificação dos hospitais de referência para as gestantes e recém - nascidos de risco;

V - alcançar a cobertura dos serviços de enfrentamento e combate a exploração de crianças, violência doméstica e negligência;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I – criação do Programa Primeira Infância;

II – estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços públicos voltados às necessidades e características das crianças até 6 anos de idade em praças, brinquedotecas, postos de saúde e de assistência, instituições de educação infantil, áreas de lazer e outros;

III – criar políticas urbanas que considerem às características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças de até seis anos de idade e promova uma rede de integração entre a escola e a cidade, possibilitando a participação urbana das crianças;

IV – determinar em projetos de loteamentos a reserva de espaços próprios para equipamentos sociais que atendam aos direitos das crianças à saúde, assistência, educação e lazer;

V - incentivar a realização de atividades ao ar livre nos bairros, vilas, comunidades ou áreas de escassas oportunidades e espaços de lazer;

Art. 12. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc. 12
Nº 01.4153 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

I – castigos físicos e humilhantes, reconhecidos como formas de violência contra a criança e violação aos seus direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento infantil saudável;

II – crianças engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente;

III – desnutrição infantil;

IV – mortalidade infantil;

V – desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral;

VI – imobilidade humana;

VII – falta de coordenação motora;

VIII - instabilidade emocional e nas relações sociais;

IX - desvio de personalidade;

X – exclusão social;

XI – desempenho escolar insatisfatório;

XII – reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 13. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância deverá ser realizada mediante a criação de um núcleo composto por profissionais representantes das secretarias municipais de Educação, de Saúde, de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc. 13
Nº 01.453 14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100.406

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

Desenvolvimento Social com contribuição das demais secretarias que vise:

I – a proteção especial, o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, e a ampliação das potencialidades da criança, sempre que possível, pelas seguintes medidas:

- a) ações articuladas no âmbito da saúde física e psicológica, educação, e desenvolvimento social, voltadas a promoção da qualidade de vida na primeira infância;
- b) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem um conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento físico, emocional, social e cultural de crianças na educação e estímulo a atividades lúdicas, motoras, culturais, educativas em complementação a educação infantil;
- c) desenho, implementação e fortalecimento de programas intersetoriais de saúde integral e educação especializada dirigidos às crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, dos quais participem a família e a comunidade.

Parágrafo único. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância ora instituída efetivar-se-á por meio de ações voltadas para a educação, à saúde, e iniciativas psicossociais direcionadas à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família no processo, visando à recuperação de seu papel de proteção dos filhos.

Art. 14. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações, recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 15. O Programa Primeira Infância previsto no inciso I, do art. 11, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 13 do processo
Nº 01.453 - 14
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

desta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

ANDREA MATARAZZO
Vereador – PSDB

JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PT

MARTA COSTA
Vereadora - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do processo 15
Nº 01.453
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu como direitos sociais entre outros, a educação, a saúde, a assistência social, a proteção a maternidade e à infância, sendo competência do poder público proporcionar os meios de acesso para a sua efetivação.

O Poder Público tem o dever de promover a educação, a saúde e a assistência social à população, por meio da oferta de serviços, projetos, programas e benefícios específicos e gratuitos, de acordo com necessidades particulares e coletivas. A nossa Carta Magna de 1988 rompeu, ainda, com a tradição de centralização das decisões e de recursos na esfera federal, na medida em que conferiu maior autonomia a cada um dos níveis constitutivos da Federação e garantiu a participação da comunidade na gestão administrativa. A própria Lei Maior prevê no art. 227 que: *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância objetiva o atendimento integral e integrado, não só de crianças, mas também de suas famílias e busca a promoção de transformações culturais, a construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos na infância e a sensibilização da sociedade sobre a importância do afeto, das relações sociais, da educação, da saúde, e de estimular as capacidades da criança nos seus primeiros anos de vida.

Desse modo, cabe ao Poder Público definir diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para a implementação de políticas públicas de proteção integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo sua cidadania e seus direitos inalienáveis. A formulação de uma Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância é uma questão de direitos humanos. A proteção à infância, o incentivo a educação, a prevenção da saúde, o relacionamento afetivo, e a



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc. 16
Nº 01-453 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

alimentação saudável são as principais ações de desenvolvimento integral da pessoa na fase adulta.

Dessa forma, a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância aliada a uma boa educação e a proteção e defesa da saúde, com o estímulo adequado ao desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos de idade, trará benefícios que vão desde o aumento de aptidão intelectual, a qualificação do acompanhamento escolar e a diminuição dos índices de repetência e de evasão escolar até a formação de adultos preparados para aprender a lidar com os desafios do cotidiano.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da proteção à infância de maneira ampla e sob todos os aspectos de sua vida. Dá prioridade absoluta e amplia a lista de direitos sociais a serem assegurados, como o desenvolvimento integral físico, psíquico e social, a convivência familiar e comunitária, além de serem colocados a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ostentou como princípio a descentralização e a construção de uma gestão compartilhada com a sociedade organizada, com a criação de conselhos de representação, fundos, conferências e fóruns, instâncias essas paritárias e deliberativas. Como consequência, o aparato burocrático tornou-se mais flexível, transparente e permeável ao controle social – o ideal.

A Primeira Infância não pode ser vista como de domínio privado das famílias. A responsabilidade de desenvolvimento e de disseminação de informações para a evolução da criança é do Poder Público.

Crianças que vivenciam atos de violência, cotidianamente, sofrem um impacto em todas as esferas do seu desenvolvimento, comprometendo as dimensões afetivas, cognitivas, sociais, físicas e neurológicas do crescimento. O que gera a ausência de sensibilidade emocional, passando a perceber a violência como um componente normal na sua vida social.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente,



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do proc fls. 17
Nº 01.453-14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100.406

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, determina o ECA.

Com um projeto de primeira infância eficaz, a violência terá uma diminuição significativa, visto que, as crianças terão um melhor convívio e interação social com educadores e outras crianças. Essas crianças participativas do projeto primeira infância, se tornarão os adultos inteligentes, criativos, empreendedores, e com ampla flexibilidade mental do futuro.

A Declaração Mundial de Educação para Todos, reconhece que todos os indivíduos têm o direito a oportunidades educativas que satisfaçam suas necessidades básicas de aprendizagem, portanto, a Primeira Infância, é uma área da educação que requer a atenção das políticas públicas.

Devemos assegurar o pleno desenvolvimento na infância e o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, assegurando a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e o direito de ser respeitado pela família e educadores.

Assim, a existência de uma Política Municipal de incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância de qualidade é uma condição necessária, para caminharmos em direção a uma sociedade mais saudável, educada, produtiva e não violenta, visto que a criança terá um desenvolvimento físico e psíquico completo, uma vida escolar bem-sucedida e relações sociais fortalecidas.

Se o governo investe na infância, ele responde à necessidade atual e conseqüentemente, lança as bases do futuro. O investimento gera ganhos sociais e econômicos superiores a qualquer outro tipo de lucro.

O UNICEF apresentou uma classificação dos fatores, que muitas vezes, fazem com que a criança se afaste de casa, ou que ela seja afastada do convívio familiar, podendo levá-la a outras formas de violência: Decorrentes de práticas educacionais que lançam mão de violência física: castigo, palmadas, surras, entre outros; Acidentes, negligências, abusos, incluindo o sexual; Ações ou omissões que levem a morte.

Portanto, no que diz respeito à primeira infância, o Brasil tem muitos desafios a vencer. Além da baixa condição de vida em que vivem essas crianças e da violência envolvida no aprendizado, o país necessita reduzir a taxa de mortalidade e de desnutrição infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do procfls. 18
Nº 01.453 de 14
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

A iniciativa do projeto, responde ao objetivo de construir alternativas para a qualificação do cuidado e apoio às famílias a fim de promover o desenvolvimento das crianças e, conseqüentemente, a redução das vulnerabilidades sociais do país.

Um grande obstáculo para que se conheça a situação real da primeira infância, é o grande número de crianças não registradas no país. Com base em estimativas do IBGE em 2003, a cada ano, aproximadamente, 750 mil crianças brasileiras completam um ano de vida, sem terem sido registradas, o que corresponde a mais de um quinto do total de recém-nascidos.

Sem o registro civil, a criança não existe para o Estado, e assim, deixa de ter acesso a uma série de serviços e benefícios que a lei garante a criança. A falta de registro também acarreta na dificuldade de formulações de programas dirigidos a população infantil, e ainda, agrava questões como o tráfico de crianças e o trabalho infantil.

O registro civil de nascimento gratuito é um direito garantido pela Lei 6.015 a todo brasileiro. É dever do Estado, portanto, orientar a população sobre os procedimentos para emissão da documentação, para que se as crianças possam se tornar cidadãos de direito.

Alcançar a justiça social em nosso país, e garantir uma sociedade mais humana, justa, solidária, democrática, igualitária e não discriminatória passa pela atenção à primeira infância.

O Fórum Mundial de Educação para Todos, realizado no ano 2000 em Dakar, promoveu uma avaliação dos progressos obtidos durante a década de 1990/2000. Na reunião, 164 países, dentre eles, o Brasil, comprometeram-se a envidar esforços para alcançar, até 2015, uma educação básica de qualidade para todos. Neste evento, o compromisso com a educação e os cuidados na primeira infância foi renovado e ampliado.

Dados levantados pelo Ibope em 2008 apontam o número de horas que as crianças brasileiras das classes A, B e C permanecem em frente as telas da televisão. O número publicado é assustador, são em média 4 horas, 54 minutos e 19 segundos, o que concluiu que as nossas crianças estão entre as que mais assistem televisão no mundo.

Quando focado em famílias em situação de pobreza, o desenvolvimento infantil pode romper um ciclo de falta de oportunidades. No Brasil, o grupo é um dos mais vulneráveis da população. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc. fls. 19
Nº 01.453 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Gabinete Vereador Floriano Pesaro

(PNAD 2006), quase metade (45%) das famílias brasileiras com crianças de 0 a 6 anos vivem com rendimento mensal per capita de até meio salário mínimo. Altas taxas de mortalidade, desnutrição infantil, falta de registro civil, violência doméstica e a tradição do cuidado básico em detrimento da prática educacional são algumas das

condições adversas ao pleno desenvolvimento infantil que devem ser observadas em políticas públicas.

Essa realidade possui dois lados. De um lado temos um grande contingente de famílias expostas a ausências, incertezas e privações, impostas pela exclusão social e consequente falta de acesso às políticas públicas. Assim, a necessidade do Poder Público formular programas que exijam uma abordagem que aponte para soluções não só econômicas e sociais, mas construa mudanças culturais significativas, tanto da sociedade como das famílias.

Assim, cabe ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, de proteção e defesa da saúde e dar prioridade absoluta para o desenvolvimento na infância.

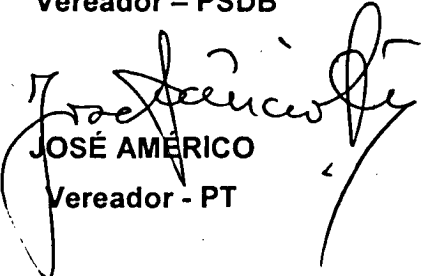
É de extrema importância realizarmos campanhas educativas com foco na primeira infância e no acesso à informação a capacidade de aprendizado na primeira infância e os males que a falta de estímulo e a atenção necessária a criança na tenra idade.

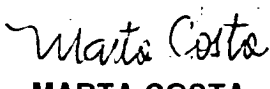
Temos como objetivo fortalecer o compromisso da sociedade, família e educadores com as nossas crianças, mobilizando todos para o desenvolvimento social e cultural.

É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto Lei, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre a família, a sociedade e o Município, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos direitos da criança.


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB


ANDREA MATARAZZO
Vereador – PSDB


JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PT


MARTA COSTA
Vereadora - PSD

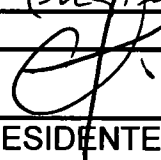


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-453 de 20 14 18/9/14 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 18 SET 2014 <i>Constituição, Justiça e Legislação</i> <i>Administração Pública</i> <i>Educação, Cultura e Esportes</i> <i>Saúde, Previdência Social, Trabalho e Emprego</i> <i>Política e Defesa</i>  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 SET 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSessoria DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM <u>19/09/14</u> AS <u>18</u> hs POR <u>ANA</u> SAÍDA: <u>13/10/14</u> AS: <u>14:55</u> ASS: <u>Meyosel</u>

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE DOCUMENTOS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM PAULISTA
Cidade de São Paulo - SP, 01310-100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguim, juntados nesta data <u>20 a 218</u> rubricados sob	
Folhas de n°s <u>20 a 218</u> em <u>13/10/2014</u>	

M. e. Y. G. L.
Secretaria de Administração
Município de São Paulo
DF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0453/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 226 e ss;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 11.247, 01 de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.276, de 2 de setembro de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências;
- Decreto nº 54.799, de 29 de janeiro de 2014, que confere nova regulamentação à Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Decreto nº 55.463, de 29 de agosto de 2014, que confere nova regulamentação à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Decreto nº 54.278, de 28 de agosto de 2013, que institui a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo e cria seu Comitê Gestor;

- PL 0227/13, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências. Vetado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 19.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha nº 22 do proc.
01-0433 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º**ÍNDICE TEMÁTICO****Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania,
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional,
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos,
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 25

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e de adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de orientação e assistência social.~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de orientação e assistência social e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

~~Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

~~§ 1º - Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação de empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

~~§ 2º - Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

~~§ 3º - A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de



Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias,
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública,
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dez (10) anos;
- II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato,
- V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11 É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.855, de 2008)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente são obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 13 Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da

Mateus Spidley/2014. Não é possível obter as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Matrícula nº 4532514-C, Visto para o Brasil extrair as informações das assinaturas do arquivo migrado do EOM.

Art 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.~~

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art 26 Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art 28 A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em

audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

fls. 29

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prontamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou imediatamente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei

Matéria em fase de tramitação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Não é possível extrair as informações de assinatura e migrado do arquivo.

nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 35 A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público

Subseção III

Da Tutela

~~Art. 36 A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.~~

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.~~

~~Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.~~

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39 A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

fls. 30

Art. 40 O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não poderá o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado

Art. 45 A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais ou representantes legais desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o consentimento.

Matéria em Arquivo Migrado do ECM.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumpri-do no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.
(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também defendido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49 A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Viçência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) **Viência**

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autarquias estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhora do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autidade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autidade Central Federal Brasileira. Incluído pela Lei nº 12.090 de 2009

§ 10 A adoção internacional somente será defendida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou adolescente sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo

Ministério Público (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13 Somente poderá ser defendida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - onduo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14 Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 51 Cuidando-se do pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis de seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.~~

~~§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.~~

~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.~~

~~§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art 51 Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.~~

~~Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.~~

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as

seguintes adaptações. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

fls. 32

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar na adoção internacional no Brasil; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na adoção internacional, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades

Matrícula nº 104532/2014. Não foi possível extrair as informações do sistema de assinaaturas do usuário.

competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10 A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11 A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13 A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15 A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atender ao interesse superior da criança ou do adolescente (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido defendida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico e o direito de participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na infância;

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Tópicos Adm. - RFB-RF 100640
 Nº 02-0455-18-2014
 de 2014
 Informações para extrair

própria,

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino,

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade,

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um,

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador,

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular,

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social,

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não

O fundamento legal para a exclusão das informações de assinaturas do arquivo é o artigo 1º da Lei nº 12.527/2012, que dispõe sobre o acesso à informação. A exclusão das assinaturas é necessária para garantir a segurança e a integridade dos dados.

governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As obras a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam. 115. 35

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos,

II - bebidas alcohólicas,

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

V - revistas e publicações a que alude o art. 78.

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autonzação não será exigida quando

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 12 meses.

Art. 84 Quando se tratar de viagem ao exterior, a autização é dispensável, se a criança ou adolescente, **crianças e adolescentes**

Material de 2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 05-0453 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativa
 16.940
 05/04/2014

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável,

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de (Vide)

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- ~~IV - abrigo;~~
- IV - acolhimento institucional, (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- ~~V - liberdade assistida;~~
- ~~VI - semi-liberdade;~~
- ~~VII - internação;~~
- V - prestação de serviços à comunidade, (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- VI - liberdade assistida, (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, de que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, de que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 1º da Lei (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Folha nº 33 do proc. Material não assinado por informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para reavaliação da autorização de funcionamento (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

~~I - preservação dos vínculos familiares;~~

~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar, (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

fls. 37

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível, o encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável o restabelecimento dos vínculos familiares;

Técnico Administrativo - RF 13.940

Matheus José de Oliveira

O Funcionário nº 010519-15

Matéria nº 0953/2014. Não foi possível extrair assinaturas de arquivos.

c) afastamento definitivo de seus dirigentes,

II - proteção integral e prioritária a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

VII - acolhimento institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

fls. 39

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridades judiciárias competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável, e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seu pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob a supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Materiais de 1997/2014. Não são para serem extraídos as informações de maturidade do arquivado migrado do E-CIVIL

ou por
fls. 40

Dos Direitos Individuais

V - inserção em regime de semi-liberdade.

O funcionário M. J. Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 Nº 050453 de 2014
 Matéria 0153/2014. Não pode extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

VI - internação em estabelecimento educacional,

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autonegação e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autonegação

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos

seguintes encargos, entre outros

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula,

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves,

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

Ministério Público
Técnico Administrativo - RF 10.240
Mariana José de Oliveira
Nº 41-0453 de 2014
Folha 41 de 41
Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos

- I - reconhecida idoneidade moral,
II - idade superior a vinte e um anos,
III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

- I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- III - licença-maternidade, (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- IV - licença-paternidade, (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- V - gratificação natalina, (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art 136 São atribuições do Conselho Tutelar

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII,
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança,
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência,

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

~~XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder –~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convivio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Folha nº 40 de 40
Materia: Arquitetura Data: 01/05/2018
Assunto: Exatidão das informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar.

dispensada
entos.
lico, decretar
ativo da causa
(Expressa
ando as prova
ncluído pela Le
e nº 12.962, de
proprio sustento
apresentação d
à pergunta
nº 12.962
órgão público
u Ministério
Ministério
Ministério Públi
ivo-o-10.88
studiosocial
o, determinar
como a oitiva
o poder familia

1.ª
 2.ª
 3.ª
 4.ª
 5.ª
 6.ª
 7.ª
 8.ª
 9.ª
 10.ª
 11.ª
 12.ª
 13.ª
 14.ª
 15.ª
 16.ª
 17.ª
 18.ª
 19.ª
 20.ª
 21.ª
 22.ª
 23.ª
 24.ª
 25.ª
 26.ª
 27.ª
 28.ª
 29.ª
 30.ª
 31.ª
 32.ª
 33.ª
 34.ª
 35.ª
 36.ª
 37.ª
 38.ª
 39.ª
 40.ª
 41.ª
 42.ª
 43.ª
 44.ª
 45.ª
 46.ª
 47.ª
 48.ª
 49.ª
 50.ª
 51.ª
 52.ª
 53.ª
 54.ª
 55.ª
 56.ª
 57.ª
 58.ª
 59.ª
 60.ª
 61.ª
 62.ª
 63.ª
 64.ª
 65.ª
 66.ª
 67.ª
 68.ª
 69.ª
 70.ª
 71.ª
 72.ª
 73.ª
 74.ª
 75.ª
 76.ª
 77.ª
 78.ª
 79.ª
 80.ª
 81.ª
 82.ª
 83.ª
 84.ª
 85.ª
 86.ª
 87.ª
 88.ª
 89.ª
 90.ª
 91.ª
 92.ª
 93.ª
 94.ª
 95.ª
 96.ª
 97.ª
 98.ª
 99.ª
 100.ª

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171 O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração,
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que

impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

f|s. 47

Art 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão,
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autona e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art 184 Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da comunicação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser

te do Ministério
 os à autoridade
 forme o caso,
 Justiça, mediante
 no Público para
 ciária obrigada
 arquivamento o
 de procediment
 classificação d
 m sessão diári
 o o adolescent
 apresentação d
 o o disposto n
 ão, notificação
 dor, esse p
 ca, a p
 o o
 ar compra
 cente deverá s

imediatamente transferindo para a localidade mais próxima

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, profenndo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumprdas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida profenrá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva

Art. 188 A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade

Art. 190 A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita.

- I - ao adolescente e ao seu defensor,
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191 O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portana da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos

Parágrafo único. Sendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada. **115: 48**

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação que será feita

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou de representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009. **Vigência**

Parágrafo único Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença

Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) **Vigência**

Técnico Administrativo - 12.010.2009-10-940

Material de Estudo - 12.010.2009-10-940

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - qualificação completa, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - atestados de sanidade física e mental, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas, (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa refendo no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade

judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Dos Recursos

~~Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:~~

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

~~II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;~~

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para defesa será sempre de 10 (dez) dias, (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor,

~~IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também confendo efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou de instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias,

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente, se a reformar, remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar será sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, se a relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente julgados, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão,

extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

Matéria em julgamento no STJ
Relator: Ministro Luiz Fux
Data: 10/09/2015
Pág. 49

entender necessário, apresentar oralmente seu parecer (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo,

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar,

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas,

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude,

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis,

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível,

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depositados das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente o foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua preferência

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, ainda, quando tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular.

I - do ensino obrigatório;

Matéria em processo de assinalamento para o arquivo migratório do ECMI. 47

- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental,

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem,

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil

§ 2º Contra atos lesivos ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gendo pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilização por perdas e danos

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência

Folha nº 4
Município de Maricá
Estado do Rio de Janeiro
Processo nº 10.941.2015.1.04.0000
Data de emissão: 30/09/2015
Assinatura: [Assinatura]

fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225 Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal

Art. 226 Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228 Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único Se o crime é culposo

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa

Art. 229 Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único Se o crime é culposo

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

IS: 52

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233 Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura.~~

~~Pena - reclusão de um a cinco anos.~~

~~§ 1º Se resultar lesão corporal grave.~~

~~Pena - reclusão de dois a oito anos.~~

~~§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima.~~

~~Pena - reclusão de quatro a doze anos.~~

~~§ 3º Se resultar morte.~~

~~Pena - reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997).~~

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa

Art. 238 Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude (Incluído pela Lei nº 10.743, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Matéria PL 458/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 03-0453 de 2014

O funcionário

Manoel José da Oliveira

Técnico Administrativo - 10.940

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:~~

~~— Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.~~

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~— Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~I – se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;~~

~~II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la, (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:~~

~~— Pena – reclusão de um a quatro anos.~~

~~Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~— Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~I – agenda, autiza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;~~

~~II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;~~

~~III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)~~

~~I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;~~

~~II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo, (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a sexo explícito ou pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Técnico Administrativo - 40
 Maria José de Oliveira
 Nº 03-0153-2014
 Material de 2014
 O funcionário
 Nº 03-0153-2014
 Material de 2014
 O funcionário

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Art. 244-B Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

Art. 246 Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

Art. 247 Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Art. 250 Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres.~~

~~Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250 Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009)

Pena - multa (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível, acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo, faixa etária especificada no certificado de classificação

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar limites de idade a que não se recomendem

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicada separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação

Matéria Plena - Não faz parte do arquivo migrado do ECM. O funcionário responsável por esta matéria deve enviar as informações de assinatura para o arquivo migrado do ECM.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência, duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência, na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

~~I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~

~~II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

~~Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12-10-1991) (Vide)~~

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12-10-1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12-10-1991)

~~§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto, e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais anuais do imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - (VETADO), (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012 (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Matéria PL 453/2014. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo minifonele. N° 00570295-2. Folio 10 de 10. 20/09/2015 15:25:00. Técnico Administrativo - RFB/10.940

§ 2º A dedução de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260, (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não se aplica à pessoa física que (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) utilizar o desconto simplificado, (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

c) entregar a declaração fora do prazo, (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-C As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260 (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-D Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - número de ordem, (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente, (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - data da doação e valor efetivamente recebido, e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

V - ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) fls. 56

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica, e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - manter controle das doações recebidas, e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) nome, CNPJ ou CPF, (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-H Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - as ações prontas para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Matéria em tramitação no âmbito do Conselho Nacional de Políticas Públicas da Criança e do Adolescente. O Conselho Nacional de Políticas Públicas da Criança e do Adolescente é o órgão máximo de articulação e coordenação das políticas públicas da criança e do adolescente no Brasil. O Conselho Nacional de Políticas Públicas da Criança e do Adolescente é o órgão máximo de articulação e coordenação das políticas públicas da criança e do adolescente no Brasil.

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto, (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos.

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos »

Art. 264. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

*Art. 102.

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores) e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magn
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16/7/1990 e retificado em 27/9/1990

*

O funcionário nº 01-0453 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFO-10.940

Matéria PL 453/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECD.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0453 de 2014s. 58
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Vide Lei nº 13.014, de 2014

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

~~Art. 2º A assistência social tem por objetivos:~~

~~I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~

~~II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~

~~III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~

~~IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~

~~V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~

~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões

socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

fls. 59

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Vide Decreto nº 6.308, de 2007)~~

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no

controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social, na esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

~~Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.~~

~~Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.~~

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma

integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 1º desta lei.

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) - (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~

Rejeitada

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) - (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;~~

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à

gestão do Suas. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

fls. 63

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 13. Compete aos Estados:

~~I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;~~
~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;~~

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

~~I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 15. Compete aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para custeio de pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:~~

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

~~§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.~~

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~

~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

~~Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 1.330, de 1994) (Vide Decreto nº 1.744, de 1995) (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)~~

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.~~

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.~~

~~§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.~~

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

~~§ 6º A concessão de benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)~~

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I — pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II — impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso de, de acordo com a Lei nº 12.435, de 2011, da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

fls. 69

~~Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). (Vide Decreto nº 6.307, de 2007)~~

~~§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.~~

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III

Dos Serviços

~~Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.~~

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo. (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0453 de 2014 fls. 70
O funcionário

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas das competências com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

~~§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.~~

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo

Nacional de Assistência Social (FNAS). (Vide Decreto nº 1.605, de 1995)

fls. 71

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

~~§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor.

anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

~~Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.~~

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~

- ~~I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;~~
- ~~II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.~~

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á a sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.1998

*

Folha nº 63 do proc. fls. 74
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3 860, de 2001)
(Vide Lei nº 10 870, de 2004)
(Vide Lei nº 12 061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- ~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
- ~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
- ~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~
- ~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
- ~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º ~~O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Folha nº 67 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 78

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constitui a componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12 12 2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12 2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12 2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

~~Art. 26 A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9 1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9 1.2003)~~

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário no âmbito de
função de
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 83

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
Funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11247

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.247 01/10/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 83/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.135/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 54.799/2014 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.994/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Art. 26 - Nos termos desta Lei, o Conselho definirá, anualmente, o percentual de utilização dos recursos captados do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
- Decreto nº 46.716/2005 - Transfere a gestão administrativa do FUMCAD para a Secretaria Especial para Participação e Parceria.

[Back]

LEI Nº 11.247 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMCAD:
I - Dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - Recursos Provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 9 (nove) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades do Valor Fiscal do

Município de São Paulo - UFM, destinado à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 75 do proc.
Nº 01-0453 de 2014 S. 86
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 (ver documento)

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 55.463/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Municipio de Sao Paulo, criado por esta Lei.

- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.

- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.911/2013 - Confere nova redação ao art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferrelira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.

LUÍSA BRUNDIRA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo o mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, de política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- atendimento social à criança e ao adolescente;
- defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos representantes e dos respectivos suplentes exercendo mandato de 3 (três) anos renovando-se a eleição apenas uma vez.

§ 5º - A função do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de finindo o percentual de utilização de seus recursos, alocação nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo RF 10.940

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo do administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrastra ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho

Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

Base de dados : legis

Pesquisa : 14247

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 91

LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

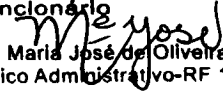
Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

Folha nº 81 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 92

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis**Pesquisa : 15114****Total de referências : 1**

1/1Título: LEI Nº 15.114 14/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 391/2008 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 51.885/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

- folha nº 83
 Nº 01-0453 do proc.
 O funcionário de 2014
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.114, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 391/08, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Da Finalidade e dos Objetivos

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e adolescente no município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A metodologia deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território — mapas, estatísticas, indicadores sociais — para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Observatório poderá estabelecer termo de cooperação mútua com órgãos do Estado de São Paulo para obtenção de informações.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Título II

Da Organização e Da Estrutura

Capítulo Único

Da Organização

Art. 7º O Observatório será estruturado a partir dos seguintes eixos:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)
VI - Indicadores.

Seção I
Eixo das Políticas Públicas

Art. 8º (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)

Seção II
Eixo da Legislação

Art. 9º (VETADO)
Art. 10. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 11. (VETADO)
Art. 12. (VETADO)

Seção III
Eixo da Gestão do Conhecimento e Inovação

Art. 13. (VETADO)
Art. 14. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 15. (VETADO)
Art. 16. (VETADO)
Art. 17. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
IV - (VETADO)
Art. 18. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
IV - (VETADO)
V - (VETADO)

Seção IV
Eixo do Orçamento

Art. 19. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 20. (VETADO)
Art. 21. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 22. (VETADO)

Seção V
Eixo da Comunicação

folha nº 85 do proc. N° 01-0453 de 2014 fls. 96
 O funcionário M^a José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 23. (VETADO)
 Art. 24. (VETADO)
 Art. 25. (VETADO)
 Art. 26. (VETADO)
 Art. 27. (VETADO)
 Art. 28. (VETADO)

Seção VI Eixo dos Indicadores Sociais

Art. 29. A elaboração de indicadores sociais da criança e do adolescente terá por objetivo:

- I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas a crianças e adolescentes;
- II - pesquisar, quantificar e analisar dados;
- III - sistematizar informações válidas e confiáveis;
- IV - produzir relatórios georreferenciados.

Art. 30. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - criança e adolescente: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90;

II - indicadores sociais: medida objetiva que permite avaliar a população, condições e qualidade de vida de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 31. Os indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes do Município de São Paulo constituirão o Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente, conforme art. 2º desta lei, e serão compostos por indicadores socioeconômicos, indicadores específicos para crianças e adolescentes e indicadores de controle.

Parágrafo único. Os indicadores poderão sofrer alterações, apenas na forma da padronização quanto a: denominação, método de cálculo e fonte, de acordo com a literatura.

Art. 32. Os Indicadores socioeconômicos são informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, contendo:

- I - contingente populacional;
- II - composição etária;
- III - densidade demográfica;
- IV - tipo de domicílio:
 - a) renda por domicílio;
 - b) condição de ocupação do domicílio;
 - c) densidade domiciliar;
 - d) domicílios em setores subnormais;
 - e) cobertura de Saneamento Básico (água e esgoto);
 - f) cobertura de coleta de lixo;
 - g) jovens responsáveis por domicílio.

Art. 33. Os indicadores sociais sobre a criança e o adolescente no Município de São Paulo são medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento e referem-se a:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - promoção social;
- IV - proteção e defesa;
- V - protagonismo;
- VI - controle.

Subseção I Dos Indicadores relativos à Saúde

folha nº 86 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 97

Art. 34. Os indicadores de saúde permitem definir padrões de atenção à saúde e o acompanhamento histórico de sua evolução, relativos à criança e ao adolescente no Município de São Paulo.

Art. 35. São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- I - mortalidade proporcional por idade;
- II - mortalidade proporcional por idade, em menores de 1 ano;
- III - mortalidade proporcional por grupo de causa;
- IV - gravidez na faixa etária de 10 a 14 anos;
- V - gravidez na faixa etária de 15 a 19 anos;
- VI - nascituros com baixo peso;
- VII - nascituros com anomalias e malformação congênitas;
- VIII - duração da gestação;
- IX - cobertura de consultas pré-natal;
- X - vacinação;
- XI - acompanhamento médico preventivo;
- XII - taxa de internação hospitalar;
- XIII - taxa de internação hospitalar por grupo de causa;
- XIV - taxa de internação hospitalar por agressão;
- XV - saúde mental;
- XVI - drogadição;
- XVII - outras ações e serviços que objetivem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Subseção II

Dos Indicadores relativos à Educação

Art. 36. Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente no Município de São Paulo.

Art. 37. São critérios para a composição de indicadores de educação:

- I - taxa de analfabetismo por faixa etária;
- II - compatibilidade faixa etária/ano escolar;
- III - evasão escolar;
- IV - oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;
- V - oferta de vagas no ensino público profissionalizante;
- VI - oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;
- VII - resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico — IDEB;
- VIII - Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo — IDESP.

Subseção III

Dos Indicadores relativos à Promoção Social

Art. 38. Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas a crianças e adolescentes no Município.

Art. 39. São critérios para a composição de indicadores de promoção social:

- I - crianças atendidas por programas sociais;
- II - adolescentes atendidos por programas sociais;
- III - presença de adolescentes em situação de rua;
- IV - oferta de vagas para o acolhimento institucional;
- V - crianças em situação de acolhimento institucional;
- VI - adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- VII - motivo da aplicação da medida de proteção Abrigamento;
- VIII - programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;
- IX - taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos);

folha nº 87 do proc.
Nº 01-0953 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 98

- X - adolescentes inseridos em programas de formação técnico-profissional;
- XI - adolescentes incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XII - adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XIII - acesso a cultura e lazer;
- XIV - acesso e frequência à prática de esportes.

Subseção IV

Dos Indicadores relativos à Proteção e Defesa

Art. 40. Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 41. São critérios para a composição de indicadores de proteção e de defesa:

- I - atos de violência a crianças;
- II - atos de violência a adolescentes;
- III - atos de violência doméstica;
- IV - acidentes domésticos;
- V - homicídio de crianças;
- VI - homicídio de adolescentes;
- VII - situação de trabalho infantil;
- VIII - situações de exploração sexual;
- IX - ato infracional cometido por adolescentes;
- X - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- XI - adolescentes por tipo de medida socioeducativa aplicada;
- XII - medida protetiva relacionada à medida socioeducativa aplicada;
- XIII - crianças desaparecidas.

Subseção V

Dos Indicadores relativos ao Protagonismo

Art. 42. Os indicadores de protagonismo consideram a participação de crianças e adolescentes em fóruns de defesa e eventos oficiais destinados a discutir o acesso a políticas públicas e formas de inclusão social.

Art. 43. São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

- I - participação de crianças nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - participação de adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - crianças participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- IV - adolescentes participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- V - crianças delegadas eleitas para as Conferências Municipais;
- VI - adolescentes delegados eleitos para as Conferências Municipais;
- VII - crianças delegadas eleitas pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA;
- VIII - adolescentes delegados eleitos pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA.

Subseção VI

Dos Indicadores relativos ao Controle

Art. 44. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento

das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, e demais órgãos de controle e de fiscalização.

Art. 45. São critérios para a composição de indicadores de controle:

- I - programas de governo registrados no CMDCA;
- II - organizações da sociedade civil registradas no CMDCA;
- III - serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;
- IV - projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- V - mapeamento dos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VI - número de crianças e adolescentes atendidos pelos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VII - comparativo anual dos valores destinados ao FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII - participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;
- IX - delegados eleitos para as Conferências Municipais - DCA;
- X - resoluções das Conferências Municipais - DCA;
- XI - dados estatísticos comprovados, relatados nos anais das Conferências Municipais - DCA;
- XII - número de Conselhos Tutelares em relação à população da cidade;
- XIII - número de conselheiros tutelares capacitados;
- XIV - número de atendimentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XV - número de encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XVI - número de convênios do poder público com organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em cada Secretaria Municipal.

Art. 46. A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta lei será definida em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:

- I - utilizar como referência indicadores e arcabouço teórico já produzido;
- II - compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III - definir unidade territorial onde os índices possam ser especializados e analisados, considerando a divisão administrativa da cidade;
- IV - identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;
- V - indicar a evolução ou não dos indicadores.

Art. 47. Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

- I - confiabilidade;
- II - validade;
- III - representatividade;
- IV - ética;
- V - conteúdo técnico.

Art. 48. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de seus órgãos competentes, preferencialmente o CMDCA - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Título III

Disposições Gerais

Art. 49. Na consecução dos objetivos desta lei, poder-se-á celebrar convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive para prestação de serviços.

Parágrafo único. Poderá ainda:

- I - contratar prestação, por terceiros, de serviços técnicos ou especializados;

Folha nº 89 do proc.
Nº 01-0453 de 2014 fls. 100
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - oferecer vagas de estágio para estudantes; e

III - abrir a participação de voluntários.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 90 fls. 101
Nº 01-0453 do proc.
O funcionário de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15276

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.276 02/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2009 (ver documento)

Autor(es): Floriano Pesaro

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/09/2010, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.276, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 388/09, do Vereador Floriano Pesaro – PSDB)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, se pautará pelas seguintes diretrizes, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridos em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

- I – atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;
- II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a infância e adolescência;
- V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:
 - a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes afetados por doenças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;
 - b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;
 - c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais e educativas, em complementação ao ensino fundamental obrigatório;
 - d) implementação de ações de promoção, fortalecimento e acompanhamento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
 - e) inclusão em programas de transferência de renda;
- VI – difusão dos direitos da criança e do adolescente aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade através da capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas escolas do Município e nos serviços da rede socioassistencial;
- VII – divulgação dos danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, seguindo-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:
 - a) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente existentes, tais como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, delegacias de polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública, Varas da Infância e Juventude;
 - b) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;
 - c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e do adolescente;
 - d) esclarecimento dos motivos pelos quais não se deve dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos,

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 103

informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;

e) esclarecimento das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, através de organizações governamentais e não governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando-as a adotar as medidas ali autorizadas;

f) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoa física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica;

g) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilha educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

VIII - monitorar, avaliar e acompanhar os atendimentos prestados às famílias, os resultados das campanhas e do acompanhamento de que trata a presente lei.

Art. 2º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I - crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até os 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, que deve ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme disposto pela Constituição Federal;

II - crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 54799

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.799 29/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.135/2003.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 43.935/2003.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 47.669/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 55.016/2014 - Altera este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha nº 94 do proc. fls. 105
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.799, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Confere nova regulamentação à Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, passa a ser regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º Constituem receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal, necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do disposto no artigo 3º deste decreto;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, inclusive as contribuições realizadas pelas instituições financeiras que desejarem gozar do benefício concedido pelo artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores doados por pessoas físicas e jurídicas até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto de Renda devido;

IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão do FUMCAD será feita pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 2º Os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, serão aplicados conforme a política de aplicação de disponibilidades financeiras estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, revertendo seus rendimentos ao próprio Fundo.

Art. 3º O FUMCAD contará com verba procedente do Orçamento Municipal para:

I - manutenção do funcionamento do CMDCA;

II - capacitação dos Conselheiros dos Direitos e dos Conselheiros Tutelares;

III - organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes;

folha nº 95 do proc. fls. 106
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - participação de delegação aprovada pelo CMDCA em encontros estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º A remuneração dos Conselheiros Tutelares e a manutenção da infraestrutura do funcionamento dos Conselhos Tutelares (instalações, telefonia, informática e transporte) onerarão dotação própria consignada no Orçamento Municipal, sem repasse de recursos ao FUMCAD para essa finalidade.

§ 2º O financiamento de projetos inovadores e/ou complementares às políticas públicas para a criança e o adolescente dependerá de captação externa ou de transferências fundo a fundo.

§ 3º No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA, permanecerão, no FUMCAD, 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas.

Art. 4º O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica - COT, de caráter consultivo, que assessorará o CMDCA na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no artigo 8º, inciso V, da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e no artigo 2º deste decreto.

§ 1º O COT será composto por 8 (oito) membros, sendo:

I - 4 (quatro) indicados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - 1 (um) representante da Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

§ 2º Os membros do COT serão designados por portaria do Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 3º As funções dos membros do COT não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º O COT terá as seguintes atribuições:

I - assessorar a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do CMDCA na elaboração dos planos anuais de captação de recursos e na fixação do percentual anual de utilização dos recursos captados;

II - avaliar e dar parecer financeiro sobre projetos de aplicação dos recursos captados;

III - analisar e dar parecer sobre as prestações de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FUMCAD.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos dos Editais Públicos do CMDCA passíveis de financiamento pelo FUMCAD, incumbindo-lhe a emissão de pareceres técnicos para subsidiar as decisões do Conselho.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania coordenar os trabalhos da Comissão ora instituída.

Art. 7º A Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos será composta por, no mínimo, 2 (dois) representantes indicados pelas Secretarias abaixo relacionadas:

I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

II - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

- V - Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- VIII - Secretaria do Governo Municipal;
- IX - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- X - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
- XI - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- XII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, na condição de órgão gestor dos recursos do FUMCAD:

I - fazer publicar mensalmente, no Diário Oficial da Cidade, o volume de recursos recebidos pelo FUMCAD, provindos de transferências e doações;

II - informar ao COT, no mínimo mensalmente, os valores repassados pela União e pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - executar os atos de controle e liquidação dos seus recursos;

IV - celebrar, supervisionar e autorizar o pagamento dos convênios realizados com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que onerem recursos do Fundo;

V - transferir os recursos do Fundo destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

VI - apresentar mensalmente ao CMDCA relatório das despesas do Fundo.

Art. 9º Compete ao CMDCA, ouvido o COT, definir o percentual anual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD.

Parágrafo único. Todas as despesas que onerarem recursos do FUMCAD deverão ser previamente autorizadas pelo CMDCA.

Art. 10. Previamente à aprovação de projetos e emissão de carta de anuência, incumbirá ao CMDCA solicitar parecer técnico à Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação, abordando os seguintes aspectos:

I - a experiência da entidade proponente na área do projeto;

II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;

III - o interesse público.

Parágrafo único. Desde que o faça de forma devidamente fundamentada, poderá o CMDCA afastar o parecer técnico da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos ou solicitar a sua revisão.

Art. 11. Os critérios de avaliação dos projetos serão estabelecidos pelo CMDCA, quer para sua aprovação, quer para avaliação de seus resultados.

§ 1º Os critérios referidos no "caput" deste artigo serão estabelecidos em norma própria aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

§ 2º A avaliação dos resultados do projeto pelo CMDCA poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas ou mesmo a adoção da proposta inicial como política pública a ser incluída no orçamento do ano posterior.

Art. 12. Nenhum projeto sujeito a financiamento será considerado aprovado, mesmo com carta de anuência, sem os pareceres prévios do COT e da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos.

Art. 13. O financiamento de projetos de associações civis sem fins econômicos pelo FUMCAD será realizado sob a forma de convênio, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a ser celebrado com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por projeto o conjunto de ações que abrangem programas de prevenção, de proteção e de defesa de direitos, bem como programas para cumprimento de medidas socioeducativas, a serem desenvolvidas em determinado período de tempo, exclusivamente com recursos captados pelo FUMCAD, tendo como beneficiários segmentos de crianças e adolescentes, segundo as linhas de ação previstas na Lei nº 8.069, de 1990, em caráter inovador e/ou complementar às políticas públicas, que poderão, ao final de sua execução, serem incorporadas à rede pública de serviços regulares, conforme avaliação de seus resultados, nos termos do disposto no § 2º do artigo 11 deste decreto.

§ 2º Em razão do prazo determinado e da necessidade de concorrência em igualdade de condições com as demais propostas de projetos inscritos no CMDCA, os convênios não serão renovados ou prorrogados.

§ 3º No caso de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade da conveniente, desde que tal fato altere fundamentalmente as condições de execução do projeto, será permitido o aditamento do convênio para prever a sua prorrogação pelo prazo estritamente necessário à sua finalização.

§ 4º A avaliação dos projetos em desenvolvimento deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias anteriores ao dia do término de sua vigência, de modo a garantir as condições de seu encerramento.

Art. 14. Os trâmites do conveniamento deverão seguir as seguintes regras:

I - a entidade deverá apresentar os documentos comprobatórios de sua existência e regularidade fiscal e jurídica, conta bancária específica para o convênio e registro no CMDCA;

II - o plano de trabalho, que deverá conter cronograma físico-financeiro, será apresentado com a carta de anuência do CMDCA, bem como com as cópias da resolução do Conselho, dos pareceres do COT e da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos;

III - os termos de convênio assinados a partir do Edital Temático FUMCAD 2013 - CMDCA terão prazo de vigência de, no máximo, 2 (dois) anos;

IV - a execução dos projetos conveniados deverá ser submetida a avaliações, cuja periodicidade será estabelecida no termo do convênio, pelo CMDCA, que condicionarão os pagamentos futuros, em conformidade com o plano de trabalho e o cronograma de pagamento previsto no referido termo;

V - os termos de convênio serão assinados pelo titular da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e pelo representante legal da entidade conveniada;

VI - os pagamentos das parcelas dos convênios serão realizados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VII - as convenientes deverão apresentar ao CMDCA, de acordo com a periodicidade estabelecida no termo de convênio:

a) relatório de atividades devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que consultará, se entender necessário, os técnicos da Secretaria Municipal competente quanto ao adequado cumprimento das obrigações conveniadas;

b) os documentos comprobatórios dos gastos no período, em conformidade com o plano de trabalho e o cronograma de pagamento previsto no termo de convênio, ressalvadas as disposições legais em contrário;

VIII - a não apresentação dos relatórios e da prestação de contas implicará a suspensão do pagamento do convênio;

IX - relativamente a cada convênio, os pareceres da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania sobre a prestação de contas e os relatórios de atividades integrarão o respectivo processo administrativo de conveniamento;

X - qualquer das partes poderá denunciar o convênio, mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

XI - o convênio poderá ser rescindido nos seguintes casos:

a) descumprimento de qualquer disposição prevista em suas cláusulas, mediante denúncia da parte prejudicada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

b) por mútuo acordo, a qualquer tempo, mediante lavratura do termo de rescisão;

c) unilateralmente, de pleno direito, a critério da Administração Municipal, por irregularidades constatadas, referentes à administração dos valores recebidos, à execução do plano de trabalho aprovado ou ao cumprimento dos critérios estabelecidos pelo CMDCA, que será cientificado a respeito;

XII - o descumprimento das cláusulas do convênio, bem como a inexecução total ou parcial do plano de trabalho aprovado configuram irregularidades passíveis das seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente e/ou progressivamente, além de outras previstas em norma pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania:

a) advertência formal;

b) suspensão de pagamento;

c) rescisão do convênio;

XIII - constatada a ocorrência de irregularidades, a conveniente deverá ser cientificada, mediante notificação exarada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

XIV - a conveniente deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação de irregularidade, justificativa e proposta de correção sujeita à apreciação e decisão da Administração Municipal;

XV - a liberação do pagamento será feita após a correção das irregularidades apontadas ou da aceitação formal da proposta de correção, com prazos determinados;

XVI - a cópia da notificação de irregularidades, devidamente assinada pelas partes, a justificativa e a proposta de correção integrarão o processo administrativo de conveniamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá notificar o CMDCA a respeito de situações que indiquem suspensão, interrupção ou rescisão dos convênios de projetos em execução.

Art. 15. O FUMCAD será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania estabelecer, mediante portaria, normas complementares à execução deste decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.135, de 25 de abril de 2003, nº 43.935, de 9 de outubro de 2003, e nº 47.669, de 11 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO SOTTILI, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/01/2014, p. 1 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 93 fls. 110
Nº 01-0453 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 55463

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.463 29/08/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Revogação: Revoga o Decreto nº 31.319/1992.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 44.728/2004. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 100 do proc. N° 01-0453 de 2014
O funcionário M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.463, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Confere nova regulamentação à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, passa a ser regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, com a finalidade e as atribuições nela descritas, é órgão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento, de representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, constituído por 16 (dezesseis) membros, na seguinte conformidade:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, de movimentos e entidades que tenham, dentre seus objetivos, os especificados a seguir:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente: 2 (dois) representantes;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente: 2 (dois) representantes;
- c) defesa da melhoria das condições de vida da população: 2 (dois) representantes;

d) defesa dos trabalhadores vinculados à questão: 1 (um) representante;

e) estudos, pesquisas e formação, com intervenção política na área: 1 (um) representante.

§ 1º Para os efeitos deste decreto, entende-se por movimento todas as organizações não constituídas juridicamente, que comprovem sua atuação no Município por um período mínimo de 6 (seis) meses de funcionamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, entende-se por:

I - atendimento social à criança e ao adolescente: a prestação de serviços diretos à criança e ao adolescente, cujos programas e projetos encontrem-se registrados no CMDCA;

II - defesa de direitos: a defesa dos direitos fundamentais e especiais das crianças e adolescentes por meio de proteção jurídico-social e atividades de mobilização da sociedade;

III - defesa da melhoria das condições de vida: a defesa dos direitos sociais, difusos e coletivos dos habitantes do Município de São Paulo, inclusive por meio do fomento e do financiamento de ações e serviços voltados à criança e ao adolescente;

IV - estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área: desenvolvimento de ações de pesquisa, capacitação e consultoria, voltadas à área da infância e adolescência, realizadas por universidades, centros de pesquisa, institutos, fundações e grupos de pesquisadores vinculados a uma instituição reconhecida;

V - defesa dos trabalhadores vinculados à questão: a representação dos trabalhadores e profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações profissionais e conselhos profissionais.

§ 3º Na ausência de candidaturas dos movimentos e entidades referidos no inciso II do "caput" deste artigo, as vagas serão preenchidas pelos representantes das organizações ou movimentos que obtiverem o maior número de votos e não forem contemplados com as vagas reservadas à categoria à qual pertencam.

Art. 3º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito dentre nomes constantes de listas tríplices elaboradas pelas Secretarias, das quais farão parte pessoas com poder de decisão no âmbito de suas Pastas e identificadas com a questão.

Parágrafo único. Dentre os nomes constantes da lista referida no "caput" deste artigo, o Prefeito indicará o membro titular e o respectivo suplente.

Art. 4º Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por uma única vez.

Art. 5º Na hipótese de substituição e vacância, os suplentes assumirão as vagas dos membros efetivos, ficando como seus respectivos suplentes os candidatos que constarem com número imediatamente inferior de votos, sucessivamente, na lista de eleitos, sempre respeitada a distribuição de vagas prevista no artigo 2º deste decreto.

DA ELEIÇÃO

Da Comissão Eleitoral

Art. 6º Será constituída, pela SMDHC, Comissão Eleitoral composta obrigatoriamente por 2 (dois) membros indicados pelo Executivo e 2 (dois) representantes do CMDCA, além de convidados a participar, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, 1 (um) representante do Fórum Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e 1 (um) representante do Legislativo Municipal, totalizando o máximo de 7 (sete) membros.

Parágrafo único. Os representantes do CMDCA serão escolhidos pelo próprio Colegiado, observada a paridade entre os representantes do governo municipal e da sociedade civil.

Art. 7º Compete à Comissão Eleitoral acompanhar a realização da eleição até o final dos trabalhos, dirimindo as dúvidas surgidas.

Da Realização da Eleição

Art. 8º A eleição dos representantes da sociedade civil ocorrerá de forma descentralizada, em votações realizadas no mesmo dia e horário, em locais definidos pela SMDHC, divulgados pelo Diário Oficial da Cidade, com, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis de antecedência.

Art. 9º Para fins de participação de seus representantes nas votações descentralizadas, na condição de candidatos às vagas de Conselheiros, as entidades e os movimentos serão credenciados pelo CMDCA, devendo o credenciamento ser referendado pela Comissão Eleitoral.

§ 1º Os locais, datas e horários para o credenciamento serão divulgados no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º O credenciamento será deferido às entidades e aos movimentos que cumpram as seguintes condições:

I - no caso de atendimento social à criança e ao adolescente: registro no CMDCA;

II - no caso de movimentos:

a) existência mínima de 6 (seis) meses, comprovada por manifestações públicas de seus representantes, declaração de autoridades públicas, reportagens que comprovem a atuação em defesa da causa ou outros registros comprobatórios;

b) apresentação de lista nominal assinada por, pelo menos, 20 (vinte) integrantes do movimento, com a indicação do número do documento de identidade, da qual conste também o nome de seus líderes, com os respectivos endereços e identificação, bem como a indicação do representante;

III - no caso de movimentos e entidades que tenham, dentre seus objetivos, estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área: comprovação de produção de pesquisa e estudos sobre a criança e o adolescente, bem como de participação em eventos como foros de debates, seminários e reuniões de comissões específicas.

§ 3º O CMDCA encaminhará à Comissão Eleitoral, no dia seguinte ao encerramento do prazo para o credenciamento, a relação dos candidatos representantes das entidades e movimentos credenciados, que deverão ser referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 4º A relação dos candidatos credenciados e referendados será publicada no Diário Oficial da Cidade em até 7 (sete) dias úteis após a finalização do credenciamento pela Comissão Eleitoral.

§ 5º O prazo para impugnação dos credenciamentos será de 4 (quatro) dias úteis, contados da data de publicação dos nomes dos candidatos credenciados.

§ 6º As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral, publicando-se as decisões no Diário Oficial da Cidade em até 4 (quatro) dias úteis após o prazo para as impugnações.

§ 7º Os resultados finais serão homologados pela Comissão Eleitoral por ata própria.

Art. 10. Poderão votar as pessoas residentes no Município de São Paulo, eleitores na Cidade, quites com a Justiça Eleitoral, mediante a apresentação de cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto expedido por órgão público.

Parágrafo único. Poderão também votar os candidatos ao Conselho desde que preencham os requisitos constantes do "caput" deste artigo e na forma a ser estabelecida no edital de eleição.

Art. 11. A relação dos candidatos eleitos será publicada no Diário Oficial da Cidade em até 3 (três) dias úteis após a homologação dos resultados finais.

Art. 12. Os membros indicados pelo Poder Público e os membros eleitos serão nomeados Conselheiros por ato do Prefeito.

DOS CONSELHOS TUTELARES

Folha nº 103 do proc. fls. 114
 Nº 01-0453 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 13. Os Conselhos Tutelares, instituídos em observância ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos e não jurisdicionais que têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. A atuação dos Conselhos Tutelares, suas atribuições, composição, forma de eleição e remuneração de seus membros, estão disciplinadas nas Leis nº 11.123, de 1991, nº 13.116, de 9 de abril de 2001, e alterações posteriores, bem como nos decretos específicos e nas demais normas complementares pertinentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Cabe à SMDHC prover os meios necessários ao funcionamento do CMDCA, indicando e cedendo o local de sua sede e fornecendo os recursos materiais e pessoais.

Art. 16. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 31.319, de 17 de março de 1992, e nº 44.728, de 11 de maio de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO SOTTILI, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de agosto de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2014, p. 3 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 104 do Proc 115
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54278

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.278 28/08/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo - São Paulo Carinhosa e cria seu Comitê Gestor.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 29/08/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.278, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Institui a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo – São Paulo Carinhosa e cria seu Comitê Gestor.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento infantil,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo – São Paulo Carinhosa, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social das crianças com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito da São Paulo Carinhosa deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - atuação articulada com o Brasil Carinhoso e outras políticas do Governo Federal, o Plano Nacional da Primeira Infância e o Programa de Metas do Município de São Paulo;

II – estabelecimento de parcerias com os Governos Federal e Estadual, bem como com organizações não governamentais, visando ampliar o alcance das ações planejadas;

III – atuação articulada e coordenada com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV – priorização dos territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade social, fortalecendo a rede de proteção social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades socioespaciais, no que tange ao desenvolvimento integral da primeira infância;

V – promoção, de maneira integrada e articulada, da saúde da criança, da educação infantil, da assistência social, do direito de brincar, do direito à diversidade e do combate à violência;

VI – sensibilização e conscientização da sociedade em geral sobre o impacto do consumismo e dos meios de comunicação no desenvolvimento infantil;

VII - definição, coleta, acompanhamento e monitoramento de indicadores relacionados ao desenvolvimento integral da primeira infância;

VIII – utilização de sistemas de informações e cadastros que permitam o acompanhamento individualizado e integrado das informações relativas à primeira infância;

IX – apoio a projetos e ações inovadoras de promoção do desenvolvimento integral da primeira infância.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância – CG-São Paulo Carinhosa, composto pelo titular de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Governo Municipal;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VI - Secretaria Municipal de Cultura;

VII - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

VIII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IX - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

- X - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- XI - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- XII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- XIII - Secretaria Municipal de Serviços;
- XIV - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º O CG-São Paulo Carinhosa será coordenado pela Primeira-Dama do Município de São Paulo, nos termos do Decreto nº 53.831, de 15 de abril de 2013, cuja atividade será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

§ 2º Os titulares de cada um dos órgãos representados no CG-São Paulo Carinhosa indicarão um suplente para representá-los no colegiado em situações excepcionais e devidamente justificadas.

§ 3º O CG-São Paulo Carinhosa poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos em discussão no Comitê para participar de suas reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos.

Art. 4º Compete ao CG-São Paulo Carinhosa, observadas as diretrizes previstas no artigo 2º deste decreto:

I - coordenar e avaliar a Política Municipal para o Desenvolvimento da Primeira Infância na Cidade de São Paulo – São Paulo Carinhosa;

II - elaborar o Plano de Ações da São Paulo Carinhosa, em sintonia com o Programa de Metas do Município;

III - implementar e monitorar o Plano de Ações da São Paulo Carinhosa, com foco na adequada articulação e coordenação de programas e ações que incidam sobre a primeira infância;

IV - avaliar periodicamente a implementação da São Paulo Carinhosa.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2013.

PUBLICADO DOC 30/08/2013, p. 1 c. 4

Retificação da publicação do dia 29 de agosto de 2013

Decreto nº 54.278, de 28 de agosto de 2013

No inciso II do artigo 2º, leia-se como segue e não como constou:

II - estabelecimento de parcerias.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01/19 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 227/13)

(VEREADORES FLORIANO PESARO – PSDB, ANDREA MATARAZZO – PSDB, JOSÉ AMÉRICO – PT E MARTA COSTA – PSD)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
OBJETIVOS E CONCEITOS**

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, se pautará pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Considera-se primeira infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

Art. 3º A criação e implementação de planos e programas para a primeira infância dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração, participação e desenvolvimento da criança;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - proteção contra maus-tratos e negligência;

V - prevenção e educação para o enfrentamento ao trabalho infantil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- VI - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a primeira infância prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;
 VII - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias à atenção à criança em seus primeiros anos de vida:

- I - promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os seis anos de idade;
- II - promoção da qualidade de vida na primeira infância;
- III - promoção das habilidades e capacidades das crianças;
- IV - articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e da criança até os seis anos de idade;
- V - estímulo à capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo;
- VI - promoção de transformações culturais na proteção da infância com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais, e dos males causados pelo excesso de uso das novas tecnologias, o que leva à imobilidade por tempo prolongado;
- VIII - criação de espaços lúdicos para interação e atividades;
- IX - local para encontro com reflexões interativas;
- X - políticas urbanas que considerem as características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças de até seis anos de idade;
- XI - ampliação do tempo da consulta pediátrica com diagnóstico físico e social;
- XII - construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva do desenvolvimento da linguagem, habilidades motoras, adaptativas e aspectos socioemocionais da criança;
- XIII - atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de proteção especial, desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, e ampliação das potencialidades da criança, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:
 - a) atendimento integral e integrado a crianças e suas famílias;
 - b) ações articuladas no âmbito da saúde física e psicológica, educação e desenvolvimento social, voltadas à promoção da qualidade de vida na primeira infância;
 - c) inclusão e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação infantil;
 - d) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem um conjunto de ações voltado ao desenvolvimento físico, emocional, social e cultural de crianças na educação e estímulo a atividades lúdicas, culturais, educativas em complementação à educação infantil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e) implementação de ações para o estímulo e fortalecimento da personalidade na primeira infância, sob a perspectiva de compreensão social com o objetivo de desenvolvimento da capacidade cerebral;

XIV - capacitação de profissionais nas redes de educação, saúde, assistência social, cultura e proteção à infância, por meio da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades;

XV - divulgação dos danos causados por ignorar o potencial de aprendizagem na primeira infância;

XVI - campanha educativa e divulgação do aprendizado na primeira infância para o público em geral, em especial:

a) informação sobre os riscos e danos que a ausência de vínculos afetivos e sociais acarretam no processo de desenvolvimento integral na primeira infância;

b) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a primeira infância, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoa física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica;

c) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

d) realização de seminários, palestras e cursos voltados ao potencial de aprendizagem na primeira infância;

XVII - monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

XVIII - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à primeira infância;

XIX - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

XX - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para as crianças coordenar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância;

II - implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e incentivo ao desenvolvimento na primeira infância em amplo debate com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e a sociedade.

Parágrafo único. As secretarias municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e demais secretarias e órgãos municipais que promovam ações voltadas para as crianças, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 7º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância na área da educação, entre outras possíveis e necessárias para o atendimento adequado à criança em seus primeiros anos de vida:

I - ampliar a oferta da educação infantil;

II - ampliar a participação entre a família e a escola;

III - assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam conforme os padrões de infraestrutura e funcionamento estabelecidos pelos órgãos competentes, principalmente os relativos às características etárias das crianças, às crianças com deficiências, ao clima e à cultura locais;

IV - estabelecer um plano de formação dos profissionais de educação infantil que, quando possível, conte com a participação dos entes federativos;

V - assegurar que as instituições de educação infantil formulem projetos pedagógicos e aplique-os;

VI - garantir em estabelecimentos públicos e conveniados a alimentação escolar adequada para as crianças atendidas na educação infantil;

VII - estabelecer uma política de atendimento em tempo integral para crianças de 0 até completar 6 anos de idade;

VIII - estabelecer uma política de convênios e parcerias entre o setor público, entidades não governamentais e entidades privadas que garanta atendimento segundo os critérios de qualidade;

folha nº 111 do proc.
 Nº 01-0453 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX - promover o debate sobre a exposição precoce de crianças à mídia em todos os setores da sociedade, especialmente dentro das associações médicas, de psicólogos e de professores;

X - promover o debate sobre a mídia dentro das escolas, envolvendo os educadores para que estes orientem os pais sobre os limites que devem ser impostos às crianças no que se refere ao uso da mídia;

XI - conscientizar educadores e pais sobre os males que o excesso de mídia pode causar, bem como informar e divulgar as propostas alternativas à televisão, ao computador e ao video game que podem e devem ser estimuladas nas crianças, brincadeiras que incitem o movimento e a imaginação, como faz-de-conta, excursões, teatros de bonecos, de fantoches, ao ar livre e outros;

XII - elaborar uma política municipal de brinquedos para a educação infantil, complementar aos materiais utilizados na educação infantil, adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;

XIII - estimular a construção e a manutenção dos espaços de lazer segundo as normas de segurança e a criação e ampliação de espaços de lazer, como determina o art. 71 do ECA;

XIV - apoiar, com ações conjuntas de educação infantil, as áreas da saúde, assistência social e justiça, em seus programas voltados às famílias ou responsáveis por crianças com idade entre 0 e 6 anos de idade, que ofereçam orientação e apoio à educação de seus filhos;

XV - promoção da autonomia dos pais e educadores e orientação sobre a importância de ensinarem para as crianças os limites saudáveis ou restabelecê-los quando perdidos em decorrência de trauma ou convivência com indivíduos em desequilíbrio;

XVI - oferecer incentivo à produção e à divulgação de pesquisas voltadas para a inclusão social e a diversidade humana;

XVII - promover debates públicos sobre a qualidade da mídia voltada para a primeira infância, com foco no compromisso das emissoras em respeitar o desenvolvimento infantil e em passar programas educativos;

XVIII - promover uma rede de integração entre a escola e a cidade, possibilitando a participação urbana das crianças;

XIX - sensibilizar os educadores e os estabelecimentos de educação infantil para a questão do consumismo na infância e a sustentabilidade;

XX - ampliar o acesso à informação.

Art. 8º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância na área da saúde para o completo bem-estar físico, mental e social, entre outras possíveis e necessárias para garantir a promoção integral da saúde da criança e prevenir a mortalidade infantil:

Folha nº 112 do proc.
Nº 01-0453 de 2014
O fun^{do}onário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - fortalecer a capacidade técnica, o tratamento e a qualidade da atenção dos serviços de saúde e de educação dirigidos às gestantes;
- II - garantir a realização das consultas necessárias no pré-natal;
- III - preparar a gestante para o parto e a maternidade, enfatizando o apoio psicológico;
- IV - criar estratégias e ações interdisciplinares no pré-natal com o objetivo de melhor configurar o universo psicossocial da mãe e sua rede de sustentação com especial atenção à gestante com sintomas de depressão, à gestante vítima de violência e à mãe adolescente;
- V - promover o acesso, adequar a oferta de serviços e fortalecer a Rede Hospitalar, incluindo a expansão e qualificação de hospitais de referência para as gestantes e recém-nascidos de risco;
- VI - apoiar e envolver a ação conjunta das equipes de referência e do serviço de saúde no parto, pré-natal, puerpério e cuidados necessários no pós-parto;
- VII - garantir, antes da alta da parturiente, o agendamento da consulta de puericultura e de puerpério, visando reduzir os riscos de mortalidade neonatal;
- VIII - assegurar o direito à presença do acompanhante durante o trabalho de parto, no parto e pós-parto, e ao alojamento conjunto, inclusive na rede privada;
- IX - incentivo ao parto natural com segurança e reduzir as taxas de cesáreas desnecessárias;
- X - assegurar a presença de um pediatra treinado em reanimação neonatal em todos os partos institucionais;
- XI - qualificar a assistência ao parto domiciliar e articular o cuidado à equipe de atenção básica de saúde;
- XII - capacitar parteiras tradicionais e doulas onde necessário e desenvolver critérios simples de identificação de risco, para a transferência a tempo para um serviço de maior complexidade quando necessário;
- XIII - executar programas de preparação dos pais visando à paternidade responsável;
- XIV - ampliar o número de Hospitais Amigo da Criança e, nestes, dar a devida atenção ao vínculo mãe-bebê e estimular o envolvimento do pai na atenção neonatal;
- XV - ampliar a Rede Municipal de Bancos de Leite Humano nos hospitais/maternidades que tenham unidades de terapia intensiva ou cuidados intermediários aos recém-nascidos e implantar serviços de coleta nas unidades de saúde;
- XVI - incentivar no setor privado a licença-maternidade até os seis meses de vida do bebê;
- XVII - apoiar a alimentação complementar ao leite materno após seis meses de vida e o seguimento dos dez passos para a alimentação saudável;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XVIII - ações que visem à redução da desnutrição crônica e da desnutrição aguda em áreas de maior vulnerabilidade;

XIX - campanhas de informação, educação e comunicação para uma alimentação adequada em quantidade e qualidade, promovendo práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

XX - intensificar o cuidado com o recém-nascido e a puérpera na primeira semana após o parto, aumentando a cobertura desse atendimento e reforçando a vinculação da mulher e do recém-nascido à unidade básica de saúde;

XXI - qualificar e sensibilizar as equipes de atenção básica para a realização de visitas domiciliares desde a primeira semana de vida do bebê, visando à estimulação para o desenvolvimento da criança, à atenção e ao apoio a crianças com necessidades específicas;

XXII - capacitar as equipes para a atenção às famílias de crianças com déficit nutricional ou sobrepeso, e para a identificação de sinais de maus-tratos e negligência;

XXIII - capacitar e qualificar a família e os cuidadores de crianças da rede social extrafamiliar, favorecendo a construção de vínculos afetivos com a mãe, ou sua figura substituta, o pai, a família e a rede social;

XXIV - inserir a atenção e os cuidados com o desenvolvimento psíquico nos programas de assistência materno-infantil de saúde pública;

XXV - formar equipes interdisciplinares de cuidados à criança nas unidades de saúde materno-infantil e de atendimento exclusivo à criança, em especial integrar profissionais de saúde mental nas equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);

XXVI - expandir a estratégia de atenção às doenças prevalentes na infância;

XXVII - capacitar profissionais de saúde e mobilizar gestores, com prioridade nas regiões carentes visando reduzir a transmissão vertical do HIV/AIDS;

XXVIII - prestar apoio psicossocial às crianças soropositivas e a seus cuidadores;

XXIX - reduzir a prevalência da sífilis congênita, apoiando e esclarecendo os casais sobre a detecção e tratamento da gestante e seu companheiro;

XXX - promover a saúde auditiva e ocular com especial atenção aos testes de triagem;

XXXI - promover a saúde bucal;

XXXII - fomentar as medidas necessárias para a detecção precoce de doenças crônicas graves como o diabetes tipo 1 em toda a população infantil e desenvolver programas de atendimento médico específico;

XXXIII - promover e realizar estudos e pesquisas com o objetivo de prevenir, detectar e tratar precocemente as dificuldades de desenvolvimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XXXIV - desenhar, implementar e fortalecer programas intersectoriais de saúde integral e educação especializada dirigidos às crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, dos quais participem a família e a comunidade;

XXXV - realizar, em creches e pré-escolas, ações de promoção de saúde articuladas com as da educação e dos setores do desenvolvimento social e da cultura;

XXXVI - campanhas sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para controle de comportamento desorganizado;

XXXVI - articular programas de estimulação do desenvolvimento infantil com os realizados por organizações não governamentais.

Art. 9º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento na Primeira Infância na área da assistência e desenvolvimento social, entre outras possíveis e necessárias para a proteção e o desenvolvimento social da criança nos seus primeiros anos de vida:

I - proteger as crianças de até seis anos contra todas as formas de violência que coloquem em risco a sua integridade física e psicológica, nos âmbitos familiar, institucional e comunitário, por meio de recomendações que visem ao fortalecimento e à efetiva operacionalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II - fortalecer e criar redes locais de atenção às crianças e suas famílias com o objetivo de garantir:

a) proteção à criança, colocando-a a salvo de todas as formas de violência;

b) qualidade no atendimento das crianças vítimas de violação de seus direitos;

c) atualização permanente dos profissionais que atuam junto à criança de até seis anos visando prevenir, identificar, tratar e encaminhar os casos de violência;

III - alcançar a cobertura dos serviços de enfrentamento e combate à exploração de crianças, violência doméstica e negligência;

IV - universalizar o acompanhamento e o desenvolvimento de ações de prevenção à fragilização dos vínculos afetivos com as famílias das crianças em abrigos;

V - universalizar o acompanhamento das famílias com crianças de até seis anos de idade inseridas no Benefício de Prestação Continuada - BPC, por meio de serviços socioeducativos e desenvolvimento de ações socioassistenciais e de convivência para essas crianças;

VI - universalizar o acompanhamento das famílias inseridas no Programa Bolsa-Família e que não estão cumprindo as condições estabelecidas, priorizando as famílias com crianças de até seis anos de idade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - ampliar a cobertura de ações socioeducativas e de convivência às crianças em situação de trabalho infantil, alcançando a erradicação total de crianças até 6 anos de idade nessa situação;

VIII - garantir o restabelecimento do vínculo familiar e comunitário de crianças abrigadas;

IX - promover a capacitação dos profissionais que trabalham em abrigos;

X - ampliar a cobertura de atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, erradicando todas as situações de trabalho infantil de crianças menores de seis anos;

XI - divulgação da gratuidade do Registro Civil.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I - criação do Programa Primeira Infância;

II - estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços públicos voltados às necessidades e características das crianças até 6 anos de idade em praças, brinquedotecas, postos de saúde e de assistência, instituições de educação infantil, áreas de lazer e outros;

III - determinar em projetos de loteamentos a reserva de espaços próprios para equipamentos sociais que atendam aos direitos das crianças à saúde, assistência, educação e lazer;

IV - incentivar a realização de atividades ao ar livre nos bairros, vilas, comunidades ou áreas de escassas oportunidades e espaços de lazer.

Art. 11. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate a:

I - castigos físicos e humilhantes, reconhecidos como formas de violência contra a criança e violação aos seus direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento infantil saudável;

II - crianças e adolescentes engajados nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral;

VI - imobilidade humana;

VII - falta de coordenação motora;

VIII - instabilidade emocional e nas relações sociais;

Folha nº 116 ao proc. fls. 127
Nº 01-0953 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- IX - desvio de personalidade;
- X - exclusão social;
- XI - desempenho escolar insatisfatório;
- XII - reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 12. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância deverá ser desenvolvida conjuntamente pelas secretarias municipais de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, com contribuição das demais secretarias.

Parágrafo único. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância ora instituída efetivar-se-á por meio de ações voltadas para a educação, a saúde, e iniciativas psicossociais direcionadas à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família no processo, visando à recuperação de seu papel de proteção dos filhos.

Art. 13. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 14. O Programa Primeira Infância, previsto no inciso I do art. 5º, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll

Folha nº 117 do proc. fls. 128
Nº 01-0453 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 227/13

Ofício ATL nº 123, de 6 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP-23 nº 1678/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 227/13, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo, José Américo e Marta Costa, aprovado na sessão de 2 de julho de 2014, o qual estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância.

Com fundamento nos preceitos trazidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a propositura teria o objetivo de assegurar atendimento integral e integrado às crianças de 0 a 6 anos de idade e às suas famílias, por meio de transformações culturais e da construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade, como forma de garantir efetivamente os direitos da infância e sensibilizar a comunidade sobre a importância do afeto, das relações sociais, da educação, da saúde e do estímulo para a criança nos seus primeiros anos de vida.

Ocorre que, não obstante seu mérito potencial, a propositura não merece, nesse momento, prosperar.

De início, é importante salientar que, embora tendo recebido inúmeras sugestões por parte do Poder Executivo nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como da sociedade civil com vistas ao seu aprimoramento, o projeto de lei em causa foi aprovado em seu formato original, sem observar nenhum dos pontos questionados durante sua tramitação.

Ademais, e em que pese a previsão de algumas diretrizes e objetivos similares à política municipal pré-existente, a proposta deixou de observar as medidas já adotadas pelo Executivo na esfera da Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo - São Paulo Carinhosa, instituída pelo Decreto nº 54.278, de 28 de agosto de 2013, impondo uma série de obrigações aos órgãos públicos municipais em sobreposição ou mesmo em relativa contrariedade àquilo que já está em desenvolvimento.

De se notar, ainda, que o projeto desconsidera diretriz essencial do Plano Nacional da Primeira Infância, que recomenda a cada município a edificação de seu plano municipal de maneira ampla e colaborativa. Considerando que está em andamento a construção harmônica de um plano municipal que se apoia nas diretrizes nacionais e no resultado dos recentes debates ocorridos em todas as esferas federativas, bem como em foros internacionais, a positividade em lei nesse momento seria precipitada, a estancar a gradativa ampliação dos debates sobre o tema e um valioso processo de articulação entre Poder Executivo, Poder Legislativo e sociedade civil.

Adicione-se, por fim, que está em tramitação e em vias de aprovação no Congresso Nacional projeto de lei que estabelecerá o marco legal da primeira infância, de âmbito nacional, a exigir cautela por parte dos municípios em eventual tratamento normativo prévio relativo ao tema.

Em suma, a inviabilidade da proposta repousa ao menos sobre dois eixos fundantes. De um lado, há uma política municipal já instituída em pleno desenvolvimento, sendo

desnecessário engessar suas ações em um instrumento legal. De outro, afigura-se fundamental que a construção e a consolidação do plano municipal de primeira infância ocorra de modo amplo, colaborativo e participativo, vislumbrando-se imaturo congelar em lei questões relativas a um processo ainda em curso.

Nessas condições, uma vez que compete ao Executivo a implantação de políticas públicas tais como as relativas à primeira infância, cuja elaboração, ademais, deve ser feita em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância, a Política Nacional e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, vejo-me na contingência de vetá-lo, na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 4

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/10/14 às 16:25h
RF 1120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

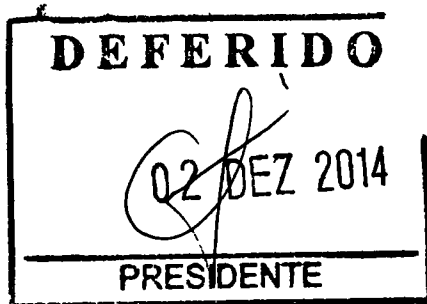
Roberto Lippoli

16 10 2014

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/10/14 às 16 h
POR Lina
SAÍDA: 03/11 AS: 10:30 h ASS: Me Yonel

Classe = Jurisdição - 1ª Instância - 1ª Instância (1)
e papel de informação não lida - 1ª Instância (1)
nº 119 Em 03/12/14

Carmen Cristina Melavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Fls. 131
Folha nº 119 de
Processo nº 01-453/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

REQUERIMENTO Nº

RDS
1928/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 453/2014
Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na
Primeira Infância, e dá outras providências; de autoria dos Vereadores Floriano
Pesaro, Andrea Matarazzo, José Américo e Marta Costa.

Sala das Sessões,

CALVO
Vereador - PMDB

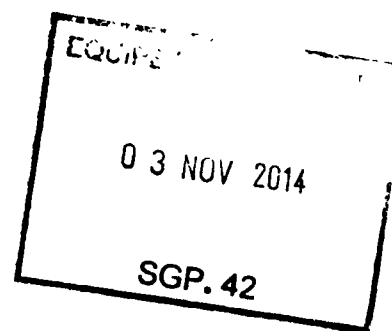
De acordo.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB

ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB

JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PT

MARTA COSTA
Vereadora - PSD



0199 - SGP.22 - 28/11/2014 - 16:54 - 00775 - 1/2

A Comissão de:

Justiça

03/12/2014

Jader Augusto Rimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 03/12/14 às 16h
 RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
 CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

S

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue m. Juntado 5, nesta data documento 5 n.º 120
 sob nº 120 a 125 data 03/12/14
30/11/12/14
 F.º 11.120
FABIO DE SANTOS
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

1880/2014

pl0453-14

Folha nº 120 de 133
Processo nº 453/14
Fábio de Castro Piva
Pq. 11.10.14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo, José Américo e Marta Costa, que visa dispor sobre a política municipal de incentivo ao desenvolvimento da primeira infância e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de *"assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."* Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Além disso, é importante ressaltar que muito embora o artigo 24, XV disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *"proteção à infância e à juventude"*, tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre *"assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*.

E para que não restasse nenhuma dúvida sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto, concorrentemente com os demais entes federativos, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi explícito ao dispor que *"A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios"*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0453-14

Folha nº 121	de 134
Processo nº 453/14	
Fábio de Castro Palva	
Reg. 11.127	

Vale citar que tal competência mencionada pelo ECA é referida pela doutrina como “supletiva”. Com o intuito de ilustrar a questão, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (*In*, Direito Municipal na Constituição. Editora JH Mizuno. 06ª Edição, pág. 194.):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa. A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

A contemplar o exercício de tal competência, a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, que por meio do seu artigo 7º, caput e § único, determina que o Município deverá atuar no sentido de proteger os direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República, elevando a proteção à criança e ao adolescente ao *status* de prioridade absoluta.

Superada a questão atinente à competência constitucional, destaca-se que o objetivo da proposta é estabelecer diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, além de dar outras providências.

O artigo 1º, que trata dos conceitos e objetivos da lei, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de políticas destinadas à primeira infância, dispõe que as ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverão ter “*por foco principal ações e atividades necessárias à promoção, garantia e proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.*”.

Observe-se, ademais, que a legislação nacional, inclusive a iniciativa sob análise, buscam compatibilizar o país com o patamar já observado no Direito Internacional. Nesse sentido, a Declaração de Direitos da Criança da ONU de 1959:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0453-14

Folha nº 122	de 135
Processo nº 453/14	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especial, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

De se ressaltar que se trata de um importante passo a ser dado pelo Município de São Paulo, haja vista que a propositura possui como escopo promover os direitos fundamentais de primeira e segunda geração, em consonância com a Constituição da República e os princípios que pautam o Estado Democrático de Direito.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/12/14


ARSELINO TATTO
CONTE LOPES

GOULART

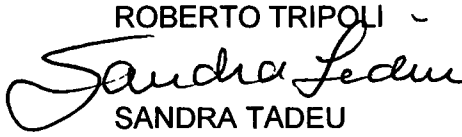

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA


FLORIANO PESARO

ROBERTO TRIPOLI


SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01710/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0453-14

Folha nº 123	fls. 136
Processo nº 453/14	
Fábio de Castro Palva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/14

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, José Américo e Marta Costa, que visa instituir a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, consoante será demonstrado.

O Município detém inequívoca competência para tratar da matéria de fundo versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa da criança, conforme dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Convém ressaltar, ainda, que a Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, ao alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos.

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes e, em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, I, do mesmo diploma legal.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de deixar no projeto apenas as diretrizes, ou seja, os mandamentos gerais e abstratos próprios dos atos oriundos do Poder Legislativo.

Com efeito, dispositivos que versem sobre a competência dos órgãos municipais ou que determinem a prática de atos concretos pelo Executivo, tais como a determinação de criação de um comitê gestor (art. 6º, III) ou do estabelecimento de convênios e parcerias (art. 7º, § 1º, IV) interferem em seara de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, violando frontalmente o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

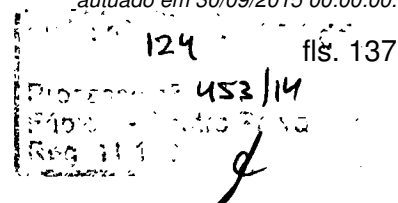
Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Para aprovação, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0453-14



Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir sugerido, somos **PELA LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/14**

Estabelece diretrizes a serem observadas quando da elaboração de políticas públicas de atenção às crianças objetivando o incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Poder Público Municipal quando da elaboração de políticas públicas de atenção às crianças objetivando o incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância, se pautará pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à promoção, garantia e proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

Art. 2º São princípios que devem nortear as ações e projetos de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

- I - universalização dos direitos das crianças na formulação e implantação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à primeira infância, a fim de torná-la prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;
- II - promoção de diálogo com as crianças, para auxiliar o desenvolvimento de programas, planos e ações voltadas à primeira infância;
- III - cooperação e participação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração, e desenvolvimento da criança, inclusive, por meio de suas organizações representativas;
- IV - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- V - igualdade no acesso ao atendimento.

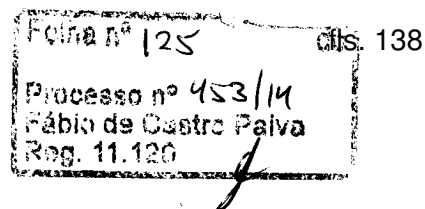
Art. 3º São diretrizes que devem nortear as ações e projetos de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias de atenção à criança nos em seus primeiros anos de vida:

- I - promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os seis anos de idade, e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0453-14



II - promoção da qualidade de vida na primeira infância.

Art. 4º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

- I - castigos físicos e humilhantes, reconhecidos como formas de violência contra a criança e violação aos seus direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento infantil saudável;
- II - crianças engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente;
- III - desnutrição infantil;
- IV - mortalidade infantil;
- V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral;
- VI - imobilidade humana;
- VII - falta de coordenação motora;
- VIII - instabilidade emocional e nas relações sociais;
- IX - desvio de personalidade;
- X - exclusão social;
- XI - desempenho escolar insatisfatório;
- XII - reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/12/14

GOULART (c)

ARSELINO TATTO (f)

GEORGE HATO (c)

CONTE LOPES (c)

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

X ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO (c)

SANDRA TADEU (c)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 12 / 14
Pág. 115 Col. 314
Conferido [assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Comissão de ADM
Em 18 / 12 / 14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 16/12/14 às 15h
RF [assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora
Alessandro Juedes
Presidente da Comissão de Administração Pública.
Em 19 / 3 / 2015
Presidente
O valor para a rubricação é de R\$ 100,00, nos termos do art. 17, inciso II, do R.

Segue 11 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 120 e 136 Em 27/10/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 126
do Processo nº 01-453-2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

S. 140

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Tumulto

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 2ª Audiência Pública que a Comissão de Administração Pública realiza nesse ano de 2015.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditórios On Line.

Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade, diariamente, desde o dia 10 de abril de 2015. Foram publicados também convites nos jornais *O Estado de S.Paulo* e na *Folha de S.Paulo*.

Essa audiência pública temática tem como objetivo a discussão dos seguintes projetos, em primeira audiência pública, PLS.: 341/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; 393/2013, de autoria do Vereador Natalini, altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e dá outras providências; 325/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, cria, no âmbito do sistema de ensino do município, o Programa Escola Sem Partido e dá outras providências; 432/2014, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que o produto carneo, denominado carne moída, obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências; 453/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Calvo, José Américo e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências; e, finalmente, 455/2014, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, para reverter créditos para a Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

Foram convidadas para essa audiência pública as seguintes autoridades, às quais peço – todos que vou citar – que, se estiverem presentes, por favor, são bem-vindos em fazer parte da Mesa, Sras. e Srs.: Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que, aqui, se faz representado por Carlos Katsuhito Yoshimori; Valter Correia da Silva, Secretário Municipal de Gestão; Mauro Caseri, Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA; Eduardo Dias de Souza Ferreira, Promotor de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude; Dr. João Paulo Fastinoni e Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Geduc; José de Filippi Jr., Secretário Municipal de Saúde, do qual recebemos a seguinte comunicação: “Representado pela Sra. Andrea Anzai, da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse de Saúde – GVPSIS, e da coordenação de Vigilância da Saúde – Covisa, da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo; Gabriel Benedito Isaac Chalita, Secretário Municipal de Educação, representado pela Professora Sonia Larrubia Valverde e pelo Professor Luiz Fernando Franco, da Divisão de Orientação Técnica - DOT-P e Jilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes.

Tendo em vista a grande quantidade de PLs e já tendo dois inscritos para debater o PL 393/2013, item 2 da pauta, passarei primeiramente à discussão desse item. Convido todos que quiserem discutir e debater sobre quaisquer desses outros projetos a fazerem a inscrição junto à secretaria da nossa comissão, ao meu lado direito.

Tem a palavra a Sra. Lurdinha Rodrigues, representante da Federação Nacional do Transporte Escolar.

A SRA. LURDINHA RODRIGUES – Sr. Presidente, em seu nome cumprimento toda a Mesa, senhoras e senhores, sou Presidente da Federação Nacional do Transporte Escolar.

O motivo pelo qual estamos fazendo essa intervenção - e agradecendo essa possibilidade - é porque entendemos que ao se dar o transporte escolar para as crianças, não deve haver nenhum impedimento para que ela não tenha acesso ao mesmo.

Foi criada pela Secretaria Municipal de Educação há mais de dez anos uma informação, que seria um comunicado interno, de que teria de haver, no mínimo, uma distância de dois quilômetros de casa para a escola para terem direito ao veículo. Injustiças mil têm

acontecido. Crianças que moram na mesma rua, lado a lado, por um causa de um metro, têm deixado de ir à escola.

Mostramos à Prefeitura de São Paulo, aos prefeitos passados e ao atual, que é preciso fazer um teste com as pernas dos filhos dos outros, especialmente as das crianças, que na verdade vão para a escola para se alimentarem. A Prefeitura precisa tomar conhecimento da necessidade que elas possuem de comida, ou seja, da falta dela.

Ocorre que essas crianças são pequenas e muitas desnutridas e andam dois quilômetros. Fiz um desafio no qual nenhum dos senhores que eu chamei naquele dia quis aceitar. Não quero dois quilômetros do neto ou do filho de quem inventou essa regra. Só preciso que tenham coragem de colocar o seu filho ou o seu neto para andar 500 metros debaixo de um sol escaldante ou debaixo de uma chuva para ver se teriam o coração partido ou não. Porque as crianças, os adolescentes, têm necessidades e chegam cansados na escola. Não importa se são dois quilômetros ou 500 metros, não tem que ter limite, tem que ter transporte.

É garantido pela Constituição Federal. Tenho certeza de que nenhum Secretário de Transportes, especialmente o novo, comungue com a ideia, mas está herdando isso. Esse PL vem com o intuito de diminuir os dois quilômetros para um. É até louvável, inclusive, mas não estamos aplaudindo que se diminua, com respeito ao Natalini, um Vereador que se preocupa bastante.

Queremos que respeitem o direito da criança e não se rasgue mais uma vez a Constituição Federal. Não podemos fazer isso acontecer com o aval da Câmara, porque tudo o que acontece em São Paulo é copiado no Brasil todo. Daqui a pouco teremos um transporte escolar para que pensem que se preocupam com a segurança do aluno. Não estou falando do transportado, não. O transportador escolar leva o aluno à escola. O aluno, ao chegar à escola sujo, suado, é discriminado. Todo mundo sabe que o tal *bullying* começa muitas vezes dessa forma.

Então, o nosso pedido é para que o próprio vereador transfira essa exigência imposta a nós, para não ter km, mas para ter transporte para ir à escola.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Permita-me, gostaria de fazer um questionamento. Vocês são remunerados de que maneira?

R – No caso do transporte escolar gratuito, que é quem limita as condições para que o aluno chegue à escola, é pago com uma verba que vem do Fundeb e também do próprio Município. Hoje a verba está em 158 milhões, que a Secretaria de Educação recebe para fazer o transporte escolar desses alunos. A forma de remuneração, Presidente, que é importante.

A Prefeitura de São Paulo, nos últimos anos, tem tomado a posição de pagar um fixo e depois por aluno. O que ocorre quando é feito dessa maneira, fatiada? Fixo, aluno/quilômetro rodado. Eu ganho fixo, dito que é para manutenção e um por aluno, que são 54 reais. Se eu levar dez alunos, ganho 540 reais. Se não levar nenhum, só ganho o fixo. Se eu levar um, só ganho 54, mais o km daquele aluno.

Mas, a própria lei exige que eu entregue um monitor. Um monitor é celetista, recebe 13 meses, tem os direitos trabalhistas. Então, a forma de pagamento é uma forma que não me dá condição de contratar o condutor ou então teremos de abandonar o programa. Esse foi um dos maiores programas do Brasil, quicá do mundo em relação ao transporte escolar, que está morrendo. Estamos contando que a nova Administração da Secretaria faça uma mudança acontecer, porque até agora as decepções foram muito grandes.

P – Perfeitamente. Então, a sua posição é contrária a esse PL?

R – Contrária ao PL, pedindo, inclusive, que a gente possa eliminar a possibilidade de dar quilômetro para a criança.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Okay. Muito obrigado pela sua manifestação. Tem a palavra o Sr. Donay da Silva Jacinto Neto, Diretor do Sindicato das Empresas e Transportadores Autônomos das Escolas de São Paulo.

O SR. DONAY DA SILVA JHACINTO NETO – Boa tarde, Sr. Presidente. Boa

tarde, senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Donay, sou diretor do Simetesp – Sindicato do Transporte Escolar do Estado de São Paulo. Na verdade, a gente queria corroborar com a fala que a Lurdinha acabou de fazer.

A questão levantada nos preocupa no sentido de que o programa de Transporte Escolar Gratuito da cidade de São Paulo tem por origem privilegiar a criança com deficiência física, que está sob algum tipo de problemática social, que tenha algum tipo de dificuldade econômica ou de acesso.

Em relação à distância, nunca foi apontado, a princípio, um determinado quilômetro para começar a ser atendido ou não. A questão do quilômetro, Presidente, entrou na pauta justamente porque a Secretaria de Educação não tinha Orçamento para ampliar a demanda que havia na porta da escola. O programa chegou a atender quase cem mil alunos por dia. Hoje não chega a atender 70 mil por força de limitação orçamentária. Como isso nunca foi colocado de forma explícita, começou a se criar mecanismos para que se limitasse o acesso e o número da demanda para que, consequentemente, diminuísse o número de alunos transportados.

Infelizmente isso é de uma injustiça social enorme, porque criar qualquer tipo de restrição para crianças – como a Lurdinha comentou agora – que moram, às vezes, a menos dos dois quilômetros regulamentares da escola, porém com dificuldades enormes de acesso. Não estamos falando de um jovem adolescente, que agora é beneficiado com o passe livre. Estamos falando de menores incapazes, crianças de cinco, seis, sete ou oito anos que não têm a menor condição de ter acesso à escola a não ser por um sistema de um transporte escolar gratuito, como é o Vai e Volta.

Nossa preocupação hoje e nossa determinação aqui, a princípio, é contra o PL, porque não se resolve de dois para um. Deveria ser eliminado qualquer critério de distância. Os critérios a serem adotados para inclusão de um aluno no programa Vai e Volta deveriam ser outros. Deveriam estar incluídos e pautados em cima de condições socioeconômicas da família, as questões que envolvem a limitação física do aluno e, obviamente, deveriam ser levadas em consideração as questões que analisam a topografia da distância. Às vezes a criança mora em uma comunidade, numa favela e existe uma rodovia que limita o acesso à escola, então são outros fatores que deveriam englobar o acesso da criança ao programa Vai e Volta, não a questão da distância ou de determinar se são dois, um quilômetro ou 500 m. Isso, infelizmente não é a realidade.

Sr. Presidente, usamos como exemplo programas feitos na cidade de Santo André e do próprio Governo do Estado em que não são determinados limites, do ponto de vista de distância. E a remuneração, como o senhor perguntou, também é feita de outra forma. É pago um valor pelo veículo e pelo quilômetro rodado por ele. O Governo do Estado faz assim, como a Prefeitura de Santo André e outras. Por quê? É preciso otimizar um veículo locado. Se esse veículo for locado pela Prefeitura e ele transportar 18, 19 ou 20 alunos por período, a Prefeitura é quem tem de otimizar o uso desse veículo. Ele está sendo pago, está sendo colocado dinheiro público nisso.

Essa é a nossa observação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado por sua manifestação. Está muito claro o posicionamento dos senhores, com o qual manifesto total concordância.

Não há mais oradores inscritos em relação a esse projeto de lei.

Há oradores inscritos para o PL 453/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Calvo, José Américo e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Marilena Flores Martins, da Associação Brasileira pelo Direito de Brincar e à Cultura.

A SRA. MARILENA FLORES MARTINS – Boa tarde a todos, ao Sr. Presidente, aos demais Vereadores e componentes desta Casa. Gostaria muito de cumprimentar aos Srs. Vereadores autores desse PL, porque a nossa organização atua a 18 anos no Brasil, embora seja uma organização internacional, existe há mais de 50 anos na Europa, e somos também membros da rede nacional pela 1ª Infância que é uma rede que reúne vários atores, incluindo órgãos de governo, organizações sociais, empresas que lutam pela valorização da 1ª Infância no Brasil, por uma série de razões, inclusive de cunho científico que estão comprovados que todas as habilidades, as capacidades se desenvolvem na 1ª Infância, assim como os transtornos de comportamento, comportamentos violentos também se instalam na 1ª Infância. Então ela é vital para o desenvolvimento humano e vital para uma sociedade pacífica e saudável. Esse PL vem a favor de todas essas reivindicações que a nossa faz e que a IPA do Brasil, que é essa associação, luta para colocar a questão do brincar. O brincar é muito mais do que uma simples ocupação para a criança, mas é a forma pela qual a criança se comunica, pela qual ela vive, pela qual ela se desenvolve.

Gostaríamos de ressaltar que no projeto, embora apareçam as palavras lazer e atividade lúdica elas diferentes, elas têm conceitos diferentes. Atividade lúdica inclui uma série de regras, por exemplo, montar um quebra cabeça, ou jogar um xadrez, uma dama, isso é uma atividade lúdica com um objetivo. E a criança quando ela brinca, brinca livremente. Ela improvisa. O brincar é livre na criança. É um comportamento da criança. Nós inclusive, fizemos, parte em 2012, 2013, estivemos em Genebra, no alto comissariado dos Direitos Humanos e nós fizemos parte de um grupo de trabalho que elaborou comentário geral sobre o Art. 31. Art. que define que a criança tenha direito a brincar, a cultura, o lazer, e a convivência com seus pares. Nós gostaríamos muito que isso ficasse enfatizado. Trouxemos, inclusive, um documento que nós da IPA Brasil elaboramos a partir do comentário geral do Art. 31, que foi entregue na ONU e aprovado em 1º de fevereiro de 2013, e para que essa Câmara possa acrescentar no projeto de lei, além das atividades lúdicas, e do lazer, lazer na verdade é uma forma de administrar o tempo. Não é um conceito de desenvolvimento. O Conceito é brincar o direito, oportunidade de brincar.

Outra questão que vimos que não consta do projeto é a questão das crianças com deficiência. Eu, particularmente, trabalhei 20 anos com criança com deficiência, e a gente sabe que elas têm inúmeras necessidades diferenciadas que não aparecem, inclusive na área da saúde, na área da educação, essas necessidades especiais que as crianças com deficiências têm, e que precisariam ser ressaltadas, porque a própria ONU exorta os governos, para especial atenção as crianças vulneráveis que as crianças institucionalizadas, com deficiência, as crianças em situação do trabalho infantil e principalmente as meninas. Então gostaríamos muito de pedir que nos colocamos à disposição, inclusive para colaborar, para que nesse PL apareçam essas duas questões. Questão do direito ao brincar e a questão do direito das crianças com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Com a palavra a Sra. Bruna, da liderança do PSDB.

A SRA. BRUNA – Boa tarde a todos. O projeto da 1ª Infância tem como objetivo, desenvolver plenamente a criança, do zero aos seis anos de idade, que é a principal fase do desenvolvimento e com esse desenvolvimento você vai ter adultos melhores com menos agressividade, com mais desenvolvimento completo daquilo que ele pode vir a ter. a política municipal de incentivo a desenvolvimento a 1ª Infância objetiva ao atendimento integral e integrado. Não só de crianças, mas também de suas famílias e busca promoção de transformações culturais. A construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e diversos setores da sociedade para garantir efetiva dos direitos na infância, sensibilização da sociedade sobre a importância do afeto, das relações sociais, da educação, da saúde, de estimular as capacidades da criança nos seus primeiros anos de vida. Ela tem ações articuladas, princípios, metas faz com que as Secretarias articulem a melhor forma de conseguir desenvolver a criança plenamente. As secretarias envolvidas no projeto são: Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social, que são as três áreas principais

para o desenvolvimento. O desenvolvimento da 1ª Infância, vai desde o início mesmo, as pessoas subestimam o quanto que a criança pode aprender assim que ela nasce, o quanto ela pode ser estimulado os desenvolvimentos dela, para realmente ter um desenvolvimento pleno. É isso.

Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Ccm a palavra a Sra. Carla, da Secretaria do Desenvolvimento Social.

A SRA. CARLA – Na verdade esse PL foi construído, vale ressaltar, vem desde 201, depois 2014, teve um primeiro PL que era o 227/13, que foi vetado por um voto político e não jurídico pelo prefeito. Esse PL, construímos com a sociedade civil, realizamos três audiências públicas que a rede nacional pela 1ª Infância participou. Fizemos três audiências públicas, eles fizeram um ofício, uma análise bem criteriosa do PL. Nós incorporamos todas as sugestões. É assim, o que ele tem de diferencial é que visa uma política de estado, então independentemente, de quem estiver governando a cidade de São Paulo será necessário uma política voltada para a 1ª Infância, é o que queremos. Independentemente de quem tiver no poder, a 1ª Infância, seja a prioridade. Uma coisa que ele tem de diferencial que é legal falar que a gente coloca como princípio é ouvir as crianças. É importante ouvir as crianças para fazer política para as crianças. Muitas vezes o adulto se coloca como tutor da criança de fala por ela. Então a brincadeira vem nesse sentido, ouvir as crianças para construir a política, é um princípio que ele prevê. Um diferencial que é uma coisa inovadora, que está sendo discutida mundialmente que ainda não se consegue atingir é a intersetorialidade. É um projeto que tem de articular educação assistência à saúde e as demais secretarias que também forem responsáveis por ela. O PL prevê um comitê gestor com profissionais dessa área, um órgão separado mesmo, um comitê tenha recurso próprio para sua gestão e que tem essas três áreas envolvidas pensando junto essa política e eu acho que temos dados suficientes, matérias que comprovam a importância. A gente teve as conquistas dos direitos, principalmente na educação, de forma errada, a prioridade foi fundamental, depois o médio e a gente nem tem a primeira infância universalizada, mais o 4-5, mais de 1-3 não temos essa universalização. Queria mais falar da relevância dele e do formato com que foi construído que foi ouvindo todos os atores do Brasil que trabalham com esse tema. Então, ele retrata a voz de todos que trabalham nessa área.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Eu gostaria, por intermédio da Carla que acabou de falar, cumprimentar o Secretário Floriano Pesaro, que é um dos autores do projeto e que continua atuante aqui, afinal, o pessoal que compunha o seu gabinete vinha aqui defender o projeto o que é muito bacana. Também está aqui presente e quer fazer uso da palavra o Sr. Eurípedes Balsanufu Carvalho, que é da assessoria de gabinete da Secretaria de Saúde do Município.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Primeiro, esclarecendo, a pessoa que me antecedeu não falou em nome da Secretaria de Desenvolvimento Social. Falou em nome da Secretaria?

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Sim, falou em nome da Secretaria. É do Estado, não do Município. O Secretário Floriano Pesaro é Secretário Estadual de Assistência Social.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Em nome da Secretaria Municipal de Saúde, primeiro, cumprimento o Presidente desta comissão, Vereador Mario Covas Neto, Vereador Valdecir Cabralom e digo que tínhamos sido convidados para uma audiência relacionada a essas discussões e eu pedi uma informação lá no nosso gabinete sobre esse projeto e o que foi me alertado pela área técnica que está discutindo esse projeto é que essas iniciativas que estão no projeto se relacionam com uma atividade que tem sido desenvolvida pela Prefeitura do município de São Paulo, que é chamada de "São Paulo Carinhosa". Então, não temos ainda uma avaliação completa do projeto, não sei se hoje é a primeira, aqui são duas discussões.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Depende do projeto. Eu lhe digo já.

Em tese são duas audiências públicas. Essa é a primeira delas.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Nós teremos a oportunidade de na próxima audiência trazermos uma posição mais definida sobre esse projeto. De qualquer maneira, o que gostaríamos de dizer é isso: existem várias atividades que estão sendo feitas pelo município, que, numa avaliação inicial, as pessoas que viram acham que o projeto trata de questões semelhantes. Então, precisaremos fazer essa avaliação para depois podermos expressar nesta comissão uma posição sobre o projeto. A iniciativa chama-se São Paulo Carinhosa, quem tiver interesse de ter um conhecimento maior dessas iniciativas pode se informar sobre elas. Trago um abraço do Secretário José de Filippi Junior.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Com certeza, independentemente, de eventualmente terem programas já em curso, isso não quer dizer que não possa ser modificado, aprimorado, enfim, ou até mesmo acontece de pouca divulgação do programa, o Vereador acaba propondo alguma coisa que já existe, pode acontecer. Peço a gentileza de que, quando tiver a segunda audiência, que os senhores possam divulgar exatamente os programas que se tem e se há uma sobreposição entre as duas coisas. É bem verdade que um programa instituído pela Secretaria é algo que pode mudar conforme a gestão. Uma lei não, uma lei supera o período da gestão, então, às vezes, até mesmo o programa que já existe é importante que se tenha uma lei para torná-lo permanente. Obrigado pela sua participação.

Não há mais inscritos em relação a esse item cinco da pauta, sobre o PL 453/14 e agora vamos transferir para o item 3 da pauta, que é o PL 325/14, do nobre Vereador Eduardo Tuma. Temos duas pessoas inscritas. Tem a palavra o Sr. Luis Fernando, da Secretaria de Educação.

O SR. LUIS FERNANDO – Boa tarde a todos. Penso que a contribuição nossa para esse PL tem uma ancoragem comum, que é a Constituição Federal, que defende a pluralidade de ideias e defende uma formação educacional para o povo brasileiro que contribua para a criticidade para que consiga ler a complexidade da realidade brasileira e se posicione de maneira a construir os próprios argumentos em função do seu percurso formativo na rede, por onde passa.

Nesse sentido é importante destacar que não necessariamente o profissional educador tem uma característica de intencionalidade de manipulação de ideias de jovens e crianças, tem uma formação profissional que o qualifica, que o certifica do ponto de vista do ensino superior a estar habilitado a trabalhar conhecimentos de uma área específica, de um objeto específico que pode contribuir para ajudar essa leitura crítica desse jovem.

Então, nossa preocupação é especificamente em permitir e estimular olhares que olham para esses jovens na perspectiva de que sejam frágeis e manipulados por um docente. Essa perspectiva, na Secretaria Municipal de Educação, defendemos que haja todas as condições para que o profissional educador seja qualificado e respeite o direito que a sociedade brasileira construiu através da sua Constituição, que é o pluralismo de ideias, portanto, não ficar refém de uma teoria "a" ou "b", mas que coloque esse aluno em contato com a pluralidade de teorias que formam várias áreas do conhecimento e que, portanto, tenha elementos que o ajudam a ler a realidade de maneira mais crítica e faça as suas escolhas.

Não podemos desconsiderar, tomando o professor Antonio Novo, de Portugal, que diz que parte da pessoa é o profissional, parte do profissional é a pessoa, então, essas questões fazem parte da identidade do profissional também. O ser humano, quando vai para a sala de aula, é homem, é mulher, é um líder, e, na sala de aula, é um profissional de uma área de conhecimento que tem de entender que seu papel é trabalhar a construção de conhecimento, portanto, ofertando elementos para um olhar crítico de todos os jovens com os quais ele vai trabalhar e jamais desenvolver qualquer perspectiva dogmática e outros temas pesados que possam indicar que o professor tenha intenção de formar grupos.

Nós vivemos um momento perigoso, preocupante, devido ao crescimento de grupos com tendência fundamentalista. Isso ocorre no mundo e tem sido preocupação para todos nós.

Portanto, mais do que nunca, é necessário formar pluralmente esses jovens, não atuando em qualquer perspectiva de dogmatização, ou outro termo que se aplique no sentido de utilizar essa relação de sala de aula, para tornar as crianças reféns de teorias ou prática de profissionais que devem...

A própria Prefeitura, a Secretaria é cuidadosa nesse sentido, para impedir qualquer manifestação de sigla partidária no interior do espaço público, que é a sala de aula.

Temos acordo, há preceitos importantes ali, mas faço essa ressalva, preocupado, de fato, de que o profissional vá para sala de aula qualificado, aprovado por concurso público, conhecedor da pluralidade de teorias e que essa pluralidade deve ser disponibilizada para os alunos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Desculpe, só não ficou claro para mim se o senhor concorda ou discorda do projeto.

O SR. LUIZ FERNANDO – Olha, a única preocupação é no teor como um todo do projeto quando sua ancoragem é pela Constituição Federal, temos acordo.

O único ponto - não me lembro do artigo especificamente - é aquele quando vai falar que o professor pode ser um profissional que atue manipulando e explorando a fragilidade das crianças. Eu penso que já existe mecanismo administrativo de punição na própria Secretaria caso esse profissional seja reparado numa situação como essa.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Então o senhor é favorável ao projeto com a retirada dessa coisa específica?

O SR. LUIZ FERNANDO - Isso.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Eu pediria uma gentileza ao senhor.

O SR. LUIZ FERNANDO - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Que o senhor encaminhasse a esta Comissão, se possível, por escrito, exatamente qual é o teor que está desajustado, para quando o relator for designado possa apreciar a sua colocação.

Muito obrigado.

O SR. LUIZ FERNANDO - Está bom.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra o Sr. João Galvino.

O SR. JOÃO GALVINO – Quero cumprimentar a mesa e todos os presentes, na verdade concordando com a fala do nosso amigo que trabalha conosco na Secretaria de Educação, continuando a abordagem e aprofundando um pouco mais.

A nossa Constituição e a LDB tratam a educação como laica, na forma que defendemos. Portanto, ela é plural. Isso também precisa ser melhorado no projeto, ou seja, trabalhar no sentido laico.

Se nós pegarmos um dos maiores educadores do mundo, o brasileiro Paulo Freire, ele diz que educação é um ato político, concretamente ele vê a educação como um ato político. A relação entre o educando e o educador é uma relação política.

Portanto, o projeto tem preocupação, quando fala escola sem partido, eu defenderia uma escola com todos os partidos. Porque nos estamos numa sociedade democrática e a escola é um lugar privilegiado, porque lá podem acontecer os debates sim ideológicos, políticos, de concepção. É um espaço público importante, inclusive, para criarmos ali, arregimentarmos a base democrática e a construção democrática do País.

Se pegarmos esse artigo, como o Luiz Fernando falou, vemos que ele representa como se o educador fosse apolítico. Ele não pode, não deve, não é seu papel, não é a sua formação. Ele é um sujeito político, tem o seu trabalho junto com os educandos, com a comunidade, o Conselho de Escola é político, a gestão democrática é política. A comunidade escolar é política. Portanto, quanto mais ações políticas tivermos, menos interferência de um determinado partido. A educação brasileira avança e a educação pública de São Paulo - a rede municipal de ensino - começa a avançar politicamente, a valorizar os educandos e a criar educandos participativos, críticos a partir do momento que mudamos o currículo lá atrás.

Precisamos discutir o currículo e a partir dele qual educador e como vamos

trabalhar com o educando. A educação é uma construção essencialmente política.

Concordo que escola é sem partido, mas deveria ser com todos os partidos, uma escola diversificada. Essa é a base social que estamos construindo na cidade de São Paulo e na educação brasileira. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Agradeço a sua manifestação.

Não havia mais inscritos, mas neste momento apareceu uma pessoa para tratar de um projeto que já tínhamos tratado. Peço a gentileza de ser breve.

Tem a palavra a professora Sonia Larrubia Valverde.

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE- Paraberizo primeiramente a criação do decreto que trata de políticas públicas para a educação infantil e tenho algumas sugestões.

Tenho uma dúvida em relação ao artigo 4º, item II, sobre elaboração de avaliação diagnóstica. Que tipo de avaliação diagnóstica é essa que se pretende fazer? Não está claro no documento. Dependendo do tipo de avaliação pode ao invés de ser uma ação favorável, mas às vezes de discriminar algumas crianças.

Então, gostaria de saber que tipo de avaliação seria essa.

No artigo 8º, item II, "orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimentos das comunicações neurais." Ao invés de usar a palavra mobilidade, usar a palavra desenvolvimento de coordenação motora e não só motilidade.

No item X. desse mesmo artigo, "informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para o controle de comportamento desorganizado". Sugerimos que sejam retiradas as palavras "controle de comportamento desorganizado" e mude-se para "informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para a infância". Na verdade, a psicologia traz que crianças até seis anos estão desenvolvendo a sua personalidade, constituindo a sua identidade. Dizer que uma criança de zero a seis anos tem um comportamento desorganizado é muito forte. Então, proponho essa mudança.

Outra sugestão é referente ao artigo 9º, das várias áreas que poderiam estar voltadas para as ações promotoras para a infância, eu incluiria a Secretaria de Cultura. A Secretaria de Cultura tem muito a contribuir na promoção de eventos para crianças da faixa etária da primeira infância. Existem países que fazem até festivais de teatros para bebês. São Paulo também ganharia muito se a questão cultural fosse incluída.

Com relação à utilização da televisão e das mídias eletrônicas, seria mais interessante que ao invés de se fixar somente na televisão e nas mídias eletrônicas fosse colocado o uso da tecnologia e das mídias de modo geral, não se concentrar somente na televisão.

Ainda no artigo 9º, no item VI, propomos uma nova redação: a promoção de autonomia dos pais e educadores e orientação sobre as diversidades étnico-racial, gênero e sexualidade, núcleos familiares, sociais, culturais, os quais condiriam com uma realidade contemporânea, que demanda uma compreensão de toda a sociedade ao invés de ficar somente na questão do trauma de convivência.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – A senhora está falando em nome pessoal ou em nome de alguém?

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE - Estou falando em nome da Secretaria de Educação de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Sugiro que todas essas sugestões que a senhora está fazendo, faça-as por escrito.

É absolutamente pertinente o que a senhora está falando, mas será designado um relator que poderá fazer todas essas modificações. É importante que tenhamos a opinião do Executivo porque no final será ele que vai exercer a política.

Por favor, prossiga.

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE- Outra sugestão é no artigo 11, item III, "criar políticas urbanas que considerem as características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças", sugerimos que seja acrescida a questão do desenvolvimento e aprendizagem.

As crianças bem pequenas, além da aprendizagem, o desenvolvimento é muito importante.

O artigo 12 aponta alguns itens. O item VII, por exemplo, "falta de coordenação motora". A gente pensa que todas as crianças têm coordenação motora, ela não tem uma falta. Às vezes ela não tem estímulos adequados para que se possa desenvolver adequadamente motoramente, a não ser que ela tenha uma deficiência. Se ela não tiver uma deficiência, todas as crianças têm coordenação motora. Então, pensar uma forma de redigir isso melhor.

No item VIII, "instabilidade emocional e nas relações sociais" sugerimos que seja trocado pelo sofrimento psíquico, pois muitas crianças são agredidas e sofrem violação.

Com relação ao desvio de personalidade, como já disse, sabemos que a personalidade da criança se forma até os seis anos, portanto, é difícil dizer que uma criança de até seis anos tenha desvio de personalidade uma vez que ela ainda está se constituindo e construindo a sua identidade. Então, no lugar de desvio de personalidade seria violação de direitos da infância. Sabemos que isso, infelizmente, acontece.

Outra questão é do desempenho escolar insatisfatório. Na educação infantil, na faixa a qual essas crianças de zero a seis anos estão contempladas, não há desempenho escolar insatisfatório. O que podemos pensar é que a própria designação de educação infantil e o que a própria LDB aponta que a Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Não é uma questão somente de semântica. A Educação Infantil não é um ensino infantil, mas pensa em uma ação mais integrada e que não está, especificamente, preocupada com esse desempenho escolar não é um trabalho escolar de conteúdos a serem trabalhados. É uma designação que deveria ser mudada.

Os "reflexos negativos da atuação profissional" também poderíamos pensar em outra forma de colocar essa questão.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Solicito a senhora que, por gentileza, fizesse as sugestões por escritos e encaminhasse a esta Comissão para que o relator possa apreciar.

Muito obrigado.

Não havendo mais inscritos, gostaria de encerrar as audiências públicas relativas aos PLs: 341/12, 393/13, 325/14, 432/14, 453/14 e 455/14. Agradeço a presença de todos, em especial, as pessoas que vieram representando nossos convidados.

Desculpem-me, houve um desentendimento na minha compreensão. O Sr. Carlos Yoshimori não queria falar sobre o projeto anterior, mas ele quer falar sobre o PL 455/14.

Tem a palavra o Sr. Carlos, por favor.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Boa tarde, Sr. Presidente. Sou Carlos Yoshimori, diretor do Departamento de Tributação e Julgamento, da Secretaria Municipal de Finanças.

Quero observar que já existe na Lei 14.097 um dispositivo similar ao que se propõe por meio do projeto 455/14, porém de forma mais ampla. É o artigo 3A que foi inserido por meio da Lei 15.406, que permite que caso a nota fiscal seja emitida sem a identificação do tomador sejam favorecidas as entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos. Esse dispositivo já foi regulamentado por meio do Decreto 52.536, de 1º de agosto de 2011. Embora tenha sido regulamentado em 2011, a medida só está sendo implementada agora.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Só uma questão. O projeto dispõe que se não indicar o nome, vai para a Secretaria Municipal de Saúde ou entidade paulistana. Na lei em curso ele já fala que vai para entidades, mas não cita a secretaria. Ela poderia estar contemplada nisso?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Exatamente. O artigo 3A da Lei 14.097 refere entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Mas não a Secretaria Municipal de Saúde?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Não necessariamente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – A Secretaria Municipal de Saúde pode

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue juntado hasta el fin del mundo soltado

sob nº 1372142 de informação nº

Name _____

RF Gavioli SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli SGP-12
Secretaria de Comissário
RF 100465

Elaine S. ...
Secretaria de Comiss...

RF 100465

obter esses recursos?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – A Secretaria, não; entidades sem fins lucrativos, sim, inclusive de saúde. É uma medida que está sendo implementada em breve e tem um sistema que está sendo desenvolvido e já está em fase de conclusão.

Em relação ao projeto, temos mais algumas observações a fazer porque ele fala em entidade paulistana que venha ser indicada pela Secretaria da Saúde, mas não se refere a quais seriam essas entidades – se seriam somente aquelas sem fins lucrativos ou se são aquelas que atuam em saúde ou não. Como está redigido, entendemos que seriam entidades relacionadas à Saúde, mas para um próximo gestor executivo atuar na regulamentação da lei não sei se vai ficar claro e ele pode entender que vai beneficiar entidades que não são relacionadas à Saúde. Como também não existe uma exigência em relação à finalidade lucrativa, seria interessante que isso estivesse explicitado.

O tema remete também a uma questão orçamentária. Estamos diminuindo o recurso da prefeitura porque hoje as notas fiscais são emitidas para pessoa jurídica sem a identificação do CPF e, hoje, não geram crédito. Notas para pessoa jurídica sem identificação passarão a gerar crédito.

- Faltas sobrepostas.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Então, parece-me que pode ter violação do Princípio da Separação dos Poderes.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Ok. Muito obrigado pela sua manifestação. A assessoria da nossa Comissão, certamente, já está anotando essas sugestões.

Agradeço a presença de todos. Nada mais havendo para tratar, declaro encerradas as audiências públicas. Boa tarde.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

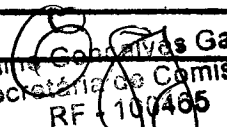
Segue anexo nesta data documento anexo

sob nº 1372142 de informação nº

anexo 16115

Nome _____

RF _____


Eliana Gonçalves Gavioli SGP-12
Secretaria de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 137
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-453/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.466

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 78 DE 6

FL. Nº 138
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-453/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli I
 RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública, que a Comissão de Administração Pública realiza em 2015. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal pelo site: www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line e as audiências vêm sendo publicadas no Diário Oficial da Cidade desde o dia 9/05/15. Foram publicados convites nos jornais Estadão e Folha de S. Paulo.

Esta audiência pública tem como objetivo a discussão de PLs diversos que chegaram a esta Comissão. Foram convidados para participar os Srs. Secretários Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças; Valter Correa da Silva, Secretário Municipal de Gestão; Gilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes; Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação; João Paulo Fastioni Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação e Sr. Mauro Kaseri, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e o Secretário Municipal de Saúde, José de Filippi Júnior, que deve estar extremamente ocupado tentando entender porque as consultas caíram em 30% em São Paulo. O Secretário Marcus de Barros Cruz convidou o Sr. Carlos Yochimori, que está presente.

Dando início a audiência pública: PL 341/12, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

- É lido o seguinte: (PL 341/12)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Audiência pública realizada

Passemos ao item seguinte.

PL 393/13, de autoria do Vereador Natalini, do PV.

- É lido o seguinte: (PL 393/13)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 325/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- É lido o seguinte: (PL 325/13)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luis Fernando.

O SR. LUIS FERNANDO – Boa tarde a todos. Sou da Secretaria Municipal de Educação e trago uma contribuição a esse PL a partir da Secretaria, que farei a entrega. Está registrado para a Comissão poder analisar as considerações que contem essa sugestão de complementação a este PL.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Então, o Secretário Chalita mandou representante da Secretaria e deixa consignado a essa Comissão suas sugestões. PL 341/14, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

- É lido o seguinte: (PL 341/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 432/14, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT.

- É lido o seguinte: (PL 432/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Interessante o detalhamento da carne moída. Provavelmente o Vereador Paulo Fiorilo, embora descendente de italianos, deve ser apreciador de kibe cru e de pastel, por isso, então, tem um sentido.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada. Vereador Mario Covas lembrou do pastel, que o Governador Mario Covas era um grande apreciador. Bem lembrado que o pastel usa carne moída e, portanto, requer cuidados. Estava pensando que carne moída era uma coisa que só se vendia de vez em quando.

Passemos ao item seguinte.

PL 453/14, de autoria dos Vereadores Rubens Calvo, José Américo, Marta Costa, Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº **139**
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-453/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli I
 RF 100.465

REUNIÃO: **15563** DATA: **13/05/2015** FL: **79** DE **6**

- É lido o seguinte: (PL 453/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 455/14, de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PT.

- É lido o seguinte: (PL 455/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Carlos, da Secretaria da Fazenda. Seria importante de o senhor pudesse nos dar um briefing para quem está nos assistindo para que entendam do que se trata especificamente.

O SR. CARLOS – Boa tarde. O PL 455 tem por objetivo acrescentar o parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei 14.097 com objetivo de reverter como favorecida pelo crédito da nota fiscal paulistana nos casos em que a nota for emitida sem indicação de um tomador para que este crédito seja revertido para a Secretaria Municipal de Saúde paulistana que ela venha a indicar.

Na prática o que ocorre em relação a notas fiscais que são emitidas sem a identificação do tomador. Ele não gera créditos para o tomador de serviços, então, o crédito corresponde no caso de pessoas físicas de 30% do ISS recolhido pelo prestador que fica com a Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não tem hoje notas fiscais quando você não pede, não põe o CPF, você pode dar para uma entidade assistencial?

R – Exatamente isso que eu ia comentar na sequência porque, por meio da Lei 15.406, foi promovida uma alteração na Lei 14.097.

P – E aí incluiria a Secretaria de Saúde como uma eventual beneficiária junto com as outras. É isso?

R – Na verdade a Lei 15.406 estabelece que são beneficiadas as entidades paulistanas de assistência social e saúde, sem fins lucrativos. Então, não faz nenhuma referência à Secretaria.

P – A Secretaria de Finanças teria algum problema se se acrescentasse, ou seja, também a Secretaria de Saúde como uma das entidades ou como um ente que pudesse ser beneficiado?

R – Sim, vislumbramos uma possível violação a princípio da separação dos poderes porque a repartição da receita é atribuição exclusiva do Executivo, então, favorecendo a Secretaria da Saúde imagino que estamos retirando uma parte da receita que seria distribuída como um todo para uma Secretaria específica. E o projeto de lei também não faz referência a quais entidades, simplesmente, menciona entidade que a Secretaria vier a indicar. Então, a princípio poderia indicar inclusive entidades que não atuam na área de saúde, inclusive, aquelas que têm finalidade lucrativa, pois a lei não especifica.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - Eu só queria entender, pois eu tive acesso a um projeto que não estou com o número aqui agora e que não está na pauta de hoje que é de autoria do Vereador Coronel Telhada com autoria com outros Vereadores da Casa do PSDB e estou vendo esse de autoria do Vereador Atilio Francisco. Estamos falando de projetos distintos? Porque são muito semelhantes por sinal? É o mesmo projeto esse que você está defendendo? É única e exclusivamente do Vereador Atilio Francisco ou é um que tem...

O SR. CARLOS – Esse PL não é do Executivo.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - O proponente é o Coronel Telhada junto com outros Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É outro diferente.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - Tem outro tramitando igual.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

O SR. VALDECIR CABRABOM – Estou analisando isso que você está falando. Na última sessão eu pedi vistas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado pelo esclarecimento. Vamos

levar as observações ao Vereador Atílio Francisco, até porque, como há esse conflito dos poderes, e há a lei, ou seja, a lei já distribui a nota fiscal sem CPF e você pode direcionar para entidade que o contribuinte quiser desde que não tenha fins lucrativos.

O SR. MARIO COVAS NETO – O projeto restringe ao que antes era assistência social e saúde, agora, fica restrito só à Saúde e parece que a destinação que poderia ser feita para a assistência social deixa de existir.

O SR. CARLOS – Só complementando no meu entendimento esse PL não deve coexistir com a atual redação que foi dada com a Lei 15.406. A redação atual permite beneficiar entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, então, me parece que não pode coexistir com esse PL que está em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muita gente deve lembrar que muita gente não queria pedir a nota fiscal paulista porque dizia que a receita ia ver, então, não queria dar o CPF. Então, criou-se esse artigo de que quando a nota não tivesse CPF o contribuinte que estivesse com a nota poderia entregar a qualquer entidade filantrópica de saúde ou de assistência social sem fins lucrativos. O que resolvia o problema.

O SR. MARIO COVAS NETO – Eu conheço uma entidade que recebe um auxílio de uma rede de lanchonetes e toda a nota fiscal que as pessoas não utilizam eles direcionam para essa entidade e conseguem manter a assistência a uma série de crianças em virtude dessa receita.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Casa também recebe uma receita grande. Alguma outra observação, Srs. Vereadores? (Pausa) Ainda não encerramos. vamos continuar. Tem a palavra a Sra. Sonia.

A SRA. SONIA – Obrigada pela oportunidade. Queria trazer algumas sugestões para o projeto, e vou falar ponto a ponto.

A primeira sugestão é para o capítulo 2 – art. 4º - item 2 – “Elaboração de avaliação diagnóstica a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à 1ª infância”. Sugerimos substituir por: “Elaboração de pesquisa e estudo das singularidades e necessidades apontadas pelos territórios da cidade a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à 1ª infância”.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso lhe dar uma sugestão? Sugira qual a alteração e o seu sentido, depois a senhora nos entrega por escrito.

A SRA. SONIA – Está bem, mas já entreguei por e-mail.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ótimo.

A SRA. SONIA – Na verdade, quando falamos de “avaliação diagnóstica de subsidiar a ação de políticas públicas” entendemos que a avaliação diagnóstica não é feita somente nos territórios, mas através de pesquisas, de elaboração de estudos existentes. É importante também levar essas questões em consideração.

Outra modificação é no capítulo 4º - art. 8º - item 2, “orientação, da importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais”, entendemos que na educação infantil primeiro devemos pensar que a criação se manifesta por meio do corpo, do movimento. Sugerimos uma modificação na redação levando em consideração as características específicas da criança pequena e não só pensar na mobilidade, mas pensar na questão do corpo, pois a criança pequena se comunica por meio do corpo.

Outra modificação também no art. 8º - item 5 – “Conscientização e orientação dos pais, educadores e demais setores da sociedade sobre os malefícios que pode causar a exposição em excesso e precoce de crianças à mídia. Consideramos que é importante pensar que no mundo contemporâneo as crianças convivem diariamente com a mídia, não podemos desconsiderá-la. Então entendemos que é importante pensar nessa tecnologia no sentido de como pode ajudar a criança na construção do conhecimento e na sua visão de mundo. Sugerimos uma modificação, e tudo foi mandato por escrito.

Ainda no art.8º - item 9, “Informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para o controle de comportamento desorganizado”, a

expressão “comportamento desorganizado” não é a mais adequada a ser utilizada em relação à criança. Pensando em crianças pequenas, na 1ª infância, acho que a legislação está voltada a ela. O que é, de fato, um comportamento desorganizado, por exemplo, para uma criança de dois anos? Sugerimos substituição na redação para haver outro olhar pensando na criança pequena. Muitas vezes para o adulto o comportamento pode parecer desorganizado, mas, na verdade, não é. E somos contra a medicalização das crianças.

No art. 9º gostaríamos de inserir a questão da Cultura, que consideramos importantíssima a parceria com as demais secretarias e achamos que a Cultura tem muito a contribuir.

No art. 9º, item 4, sugerimos também modificação no que tange às mídias, propomos uma redação que incorpore o que eu havia falado.

No item 6 sugerimos modificação que trata da promoção da autonomia pelos pais, da orientação e também a importância de ensinarem para as crianças limites saudáveis. Propomos mudança de redação levando em consideração a questão da autonomia, um trabalho de autonomia com as crianças. Se pensarmos nos projetos políticos-pedagógicos na área da Educação, trabalhamos muito para a autonomia das crianças. Reescrevemos esse item e gostaríamos que ele fosse apreciado.

No art. 10º - item 1º - assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam dentro dos padrões de infraestrutura. Sugerimos modificação na redação, pois são citadas crianças com deficiências, e a mudança é no sentido de usar o termo adequado, como é usado na literatura.

No art. 11 – item 3 – mais uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas a senhora está fazendo uma lei nova.

A SRA. SONIA – Não senhor, estou dando algumas contribuições com um olhar que alguns dos especialistas...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – De qual entidade a senhora é?

A SRA. SONIA – Da área da educação infantil. Sou da Secretaria Municipal de Educação – DOT Educação Infantil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ah, é? Bom saber. A senhora nos deixou por escrito?

A SRA. SONIA – Eu já mandei por e-mail.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Depois a senhora deixa esse papelzinho aí, por favor.

A SRA. SONIA – É a cópia do que eu enviei, mas tudo bem, não há problema.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe com a minha assessora Camila, pois ela é interessada nessa lei, ela própria.

A SRA. SONIA – Eu passo pra ela, e também passo por e-mail. E depois se quiser sentar, conversar, estou à disposição. É que é rapidamente, é só pontuar mesmo.

No art. 12 – “Falta de coordenação motora”, para as crianças pequenas coordenação motora se desenvolve ao longo dos anos. Quando você usa o termo “falta de coordenação motora” – a não ser que haja alguma criança deficiência – e ela ainda está construindo a sua coordenação. Propomos então alteração para “privação de desenvolvimento da psicomotricidade”.

No item 8: “instabilidade emocional”, nós achamos que esse termo não é o mais adequado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Por que não é o mais adequado? É só na idade da gente que ficamos instável emocional?

R – Não, é porque numa criança é natural. Eu não sei se o senhor convive com crianças pequenas...

P – Não, eu convivo com instabilidade emocional, eu quero saber se ainda há solução.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **15563** DATA: **13/05/2015** FL: **82** DE 6

FL. Nº **542**
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-453/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli I
 RF 100.435

fls. 158

R – Claro que há! Mas com as crianças pequenas a emoção é algo que está a flor da pele. Num momento está lá, brincando, sorrindo; num outro, pode estar chorando. E isso para nós não é instabilidade emocional, é natural na criança, ela está aprendendo a lidar com as suas emoções, conhecendo a si mesma, construindo a sua identidade. Por isso consideramos que “instabilidade emocional” não é o termo mais adequado.

P – Então posso dizer que ainda não aprendi a conviver bem com as emoções, e que posso esperar mais um tempinho?

R – Acho que o ser humano, desde que está vivo, há sempre condições de ser transformado ou de se transformar. Então eu diria que sim.

P – Gostei, gostei. Estão muito bem colocadas às sugestões. Siga, por favor.

R – No item 9 – o termo usado é “desvio da personalidade”. Consideramos que a criança está se formando. A primeira infância é justamente o período em que constrói a sua identidade, forma a sua personalidade. Consideramos que detectar um desvio de personalidade na primeira infância é algo que nem psicólogos se atrevem a fazer. Propusemos substituir por “violação dos direitos da infância”. E isso sim nós sabemos que há, infelizmente.

No item 11, o termo usado é “desempenho escolar insatisfatório”, e na primeira infância não se costuma usar essa expressão, pois não são feitas avaliações com notas, etc. As avaliações são no sentido de descrever o desenvolvimento das crianças e não classificá-las medindo conhecimento. Entendemos que desempenho escolar insatisfatório não é o mais adequado, sugerimos “falta de garantia para o desenvolvimento da aprendizagem”. Temos de garantir que as crianças tenham oportunidade para aprender.

Por fim, “reflexos negativos da atuação profissional”, propomos que seja substituído por “negligências na atuação profissional”.

No art. 13 – item b – está escrito “motoras”, sugerimos que seja excluído “motoras” e acrescentado “corporais”, levando em consideração as questões abordadas anteriormente.

Sucintamente, era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sonia, muito obrigado.

A SRA. SONIA – De nada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um prazer quando alguém lê um projeto de ponta a ponta e argumenta com embasamento. Facilita muito a nossa vida. Vamos acatar 90% ou tudo o que foi sugerido, nós corrigiremos. Por favor, deixe seus contatos com a Camila.

A SRA. SONIA – Vou deixar a cópia com ela.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Agradeço demais o seu empenho e boa vontade.

A SRA. SONIA – Muito obrigada, estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se tivéssemos mais pessoas com todo esse interesse, realmente as leis sairiam mais completas, com menos problemas. Dona Sonia, por favor, agradeça o Secretário Chalita por ter mandado as contribuições.

Não havendo mais nada a tratar nesta audiência pública, declaro encerrados os trabalhos e agradeço quem participou.

Está encerrada a audiência pública.

[A large diagonal line is drawn across the page, crossing out the main body of text.]

Segue W W W desta class. documento(s)
e papel de informação n.º 143 e 144 de 18/09/2015
Ana Lúcia de Oliveira [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 453/14

Folha nº 143 fls. 160
Processo nº 01.453.14
Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP/12

PAR

**PARECER 1568/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 453/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo, José Américo e a Vereadora Marta Costa, que "estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância objetiva o atendimento integral e integrado, não só de crianças, mas também de suas famílias e busca a promoção de transformações culturais, a construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos na infância e a sensibilização da sociedade sobre a importância do afeto, das relações sociais, da educação, da saúde, e de estimular as capacidades da criança nos seus primeiros anos de vida."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, o Município, quando da formulação e realização de sua Política de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância – crianças de zero a seis anos -, deverá nortear-se por estas diretrizes que se pretende estabelecer com aprovação da propositura, tendo como objetivo central ações e atividades necessárias à promoção, à garantia e à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No propósito de lançar essas diretrizes, a proposta legal se subdivide em alguns tópicos, abaixo segue um resumo com os principais pontos:

- Dos Princípios e das Diretrizes
 - i. Princípios: universalização dos direitos das crianças na formulação e implantação de políticas públicas; elaboração de avaliação diagnóstica com objetivo de subsidiar o desenvolvimento de programas; promoção do diálogo com as crianças; direito à vida, à cidadania, ao bem-estar social, entre outros;
 - ii. Diretrizes: promoção do desenvolvimento integral das crianças desde a gestação até os seis anos de idade; e qualidade de vida nesta fase, com a inclusão e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação infantil, visando à promoção de habilidades, transformações culturais e estímulo à capacidade cognitiva e à sociabilidade na primeira infância.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 453/14

144
01.453.14
RE. 100.323 - SGP-12

- Da Organização e Gestão
 - i. Caberá aos órgãos responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para crianças coordenar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância;
 - ii. As secretarias municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e demais secretarias e órgãos que promovam ações voltadas às crianças, mesmo que transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária compatível com estas ações.
- Das Ações Governamentais Específicas
 - i. Nesse aspecto, o Município deverá ter como foco, para implementar essa Política, as áreas da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, entre outras possíveis; sempre visando o atendimento adequado à criança em seus primeiros anos de vida.
- Das Disposições Finais e Transitórias
 - i. Estabelecimento do Programa Primeira Infância e a criação de políticas públicas que considerem as características físicas, sociais e de aprendizagem dessas crianças;
 - ii. Instituir instrumentos legais no Plano Diretor que assegurem espaços públicos voltados às necessidades das crianças.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

09/09/2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

RELCOM

1703/2015

SEM EFEITO

RF. 100.823 - SGP-12

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823-1